

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre	33
Procuradoria da República no Estado do Amapá	33
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	33
Procuradoria da República no Estado da Bahia	36
Procuradoria da República no Estado do Ceará	37
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	39
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	46
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	48
Procuradoria da República no Estado do Pará	50
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	51
Procuradoria da República no Estado do Paraná	53
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	56
Procuradoria da República no Estado do Piauí	57
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	58
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	67
Procuradoria da República no Estado de Roraima	70
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	71
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	73
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	77
Expediente	80

SUMÁRIO

Página

Conselho Institucional 1

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 186 DATA: 22/12/2014 18:38:27 PERÍODO: 03/12/2014 A 19/12/2014

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo:1.35.000.000832/2014-69
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-SE
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CONINST)

Processo:1.30.008.000063/2005-14
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-RESENDE-RJ
Relator: JOAO AKIRA OMOTO(CONINST)

Processo:1.17.000.001000/2014-88
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-ES
Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI(CONINST)

Processo:1.27.002.000384/2013-74
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-FLORIANO
Relator: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA(CONINST)

Processo:1.16.000.002052/2011-66
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-DF
Relator: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS (CONINST)

Processo: 1.00.000.017913/2014-13

Assunto: CONSULTA

Origem: PGR

Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE (CONINST)

Processo: 1.25.000.004295/2014-72

Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PGR

Relator: NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO (CONINST)

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Presidente do CIMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente ao expediente PRR3ª n.º 00001797/2015), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 23/01/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2015);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 117/2014, de 05/12/2014; n.º 119/2014, de 06/12/2014 e n.º 123/2014, de 16/12/2014; e n.º 003/2015, de 13/01/2015, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	DEZEMBRO/2014
126ª	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	FABIO JOSE MATTOSO MISKULIN	DIAS 18 E 19
181ª	SUZANO	CELSO ARMANDO BARONI RIBEIRO RODRIGUES	DIAS 17 A 31
190ª	APARECIDA	RUI ANTUNES HORTA	DIAS 15 A 19

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 117/2014, de 05/12/2014; n.º 119/2014, de 06/12/2014; n.º 123/2014, de 16/12/2014; e n.º 003/2015, de 13/01/2015, os seguintes Exmos. Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	DEZEMBRO/2014
228ª	JACUPIRANGA	PAULO CAMPOS DOS SANTOS	DIA 19
302ª	FERNANDÓPOLIS	MARCUS VINICIUS SEABRA	DIAS 20 A 31

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PPRE/SP n.º 117/2014, de 05/12/2014; n.º 119/2014, de 06/12/2014; n.º 123/2014, de 16/12/2014; e n.º 003/2015, de 13/01/2015, os seguintes cargos atribuídos a Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	DEZEMBRO/2014
078ª	NOVA GRANADA	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	DIA 09
096ª	PIRASSUNUNGA	TELMA REGINA FERNANDES REGO PAGOTO	DIA 19
228ª	JACUPIRANGA	NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO	DIA 19
361ª	HORTOLÂNDIA	MARCELO DI GIACOMO ARAÚJO	DIA 17

RETIFICAR as Portarias PRE/SP n.º 117/2014, de 05/12/2014; 119/2014, de 06/12/2014; n.º 123/2014, de 16/12/2014; e n.º 003/2015, de 13/01/2015, para que o cargo de Promotor Eleitoral Titular junto à seguinte zona eleitoral não mais seja declarado vago nas datas respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	DEZEMBRO/2014
190ª	APARECIDA	CATIA APARECIDA DE SOUSA MODOLO	DIAS 15 A 16 E DIAS 18 A 19

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 00001797/2015), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 23/01/2015;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2015/2017 (período de 04/01/2015 a 03/01/2017);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e n.º 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015); bem como em aditamento à Portaria PRE/SP n.º 005/2015, de 14/01/2015, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JANEIRO/2015
259ª	SÃO PAULO – INDIANÓPOLIS	SILVIO ANTONIO MARQUES	DIAS 04 A 16
259ª	SÃO PAULO - INDIANÓPOLIS	JOSE CARLOS GUILLEM BLAT	DIAS 17 A 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO 31ª SESSÃO – 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de dezembro de 2014, às 14h30min, reuniram-se na Sala do NAOP, situada no 3º andar-meio do edifício da PR/RS, localizada na Praça Rui Barbosa, n.º 57, no Centro Histórico da cidade de Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Paulo Gilberto Cogo Leivas, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Domingos Sávio Dresch da Silveira, Luiz Carlos Weber e Adriana Zawada Melo. Ausente justificadamente o PRR Claudio Dutra Fontella. Primeiramente, o Dr. Paulo Leivas suscitou questão de ordem para esclarecimento no que se refere ao resultado do julgamento do procedimento n.º 1.29.000.000157/2007-46, analisado na 30ª Sessão de Julgamento do NAOP4: para que, primeiramente, se busque uma solução administrativa por meio de diálogo com a Presidência do TRF da 4ª Região, antes do ajuizamento da ACP. Por fim, passou-se à análise dos procedimentos que seguem:

PROCEDIMENTOS DE RELATORIA DO DR. MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

Índice Geral: 1

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto n.º: 2945/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Número: 1.25.007.000006/2012-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ADRIANO BARROS FERNANDES

MORADIA ADEQUADA. OCUPAÇÃO HUMANA EM ÁREA DE RISCO. SOLICITAÇÃO DE CIDADÃO PARA O RELIGAMENTO DA ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO PRÓXIMO À ZONA DE ALTO RISCO DE DESLIZAMENTO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

1. Inquérito Civil Público instaurado a partir do recebimento de Ofício do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio para apurar a ocupação humana em área de risco na localidade denominada - Prainha -, no Município de Guaratuba/PR. Cidadã solicita o religamento da água em imóvel situado em zona de alto risco de deslizamento. Área localizada fora do domínio de terras da União.

2. Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 2

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2949/2014/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.005.000484/2013-73

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA-SAMU NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO SAMU À ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

1. Notícia de Fato autuada a partir da notícia de possíveis irregularidades na gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência-SAMU no Município de Joinville/SC, mormente acerca da transferência de seu gerenciamento, operacionalização e execução à Associação de Bombeiros Voluntários.

2. Informação de que a Prefeitura Municipal de Joinville/SC não possui convênio firmado com a Associação Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville/SC com a finalidade de transferir a gestão do SAMU. Atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 3

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2957/2014/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.005.000313/2014-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

1. Notícia de demora na realização de cirurgia ortopédica pelo Sistema Único de Saúde-SUS no Município de São José/SC a paciente com fratura no fêmur. Existência de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville/SC e do Hospital Municipal São José/SC, objetivando a realização de todas as consultas e cirurgias eletivas ortopédicas de média complexidade pendentes nos prazos estabelecidos pelos médicos da rede pública de saúde.

2. Atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 4

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2998/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000262/2012-81

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

ACESSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO PRM/SMO 035/2011 ENCAMINHADA AO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. ADEQUAÇÃO PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA JALDYR BHERING FAUSTINO DA SILVA. ACORDO DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE O MPE DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC E A PRM EM SÃO MIGUEL DO OESTE/SC, EM QUESTÕES RELATIVAS À ACESSIBILIDADE, CONFORME PORTARIA DO INQUÉRITO CIVIL N.º 1.33.000157/2008-65. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 5

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3000/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000269/2009-05

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE NO PRÉDIO ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA ADOLFO SILVEIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

1. Procedimento instaurado a partir de vistoria realizada pelo grupo de pesquisa da Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC, por meio da qual foi constatada a ausência de acessibilidade no prédio da Escola de Educação Básica Adolfo Silveira, localizada no Município de São Miguel do Oeste/SC. Negativa da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Regional em realizar as obras de adaptação aos padrões de acessibilidade.

2. Atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 6

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2997/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003585/2014-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO MAU ATENDIMENTO fornecido pelo Hospital SANTA CASA DE MISERICÓRDIA EM PORTO ALEGRE/RS. LEI N.º 8.625/83, ART. 7º. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 7

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3005/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000269/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

SAÚDE. FORNECIMENTO DO ANTICONCEPCIONAL IMPLANON EM FAVOR DE PACIENTE ACOMETIDA DE COLONGITE ESCLEROSANTE E PANCITOPENIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

1. Procedimento Preparatório instaurado o objetivo de verificar a dispensação pelo Sistema Único de Saúde-SUS do anticoncepcional Implanon, em favor de paciente acometida de colongite esclerosante e pancitopenia.

2. Demanda delineada por requerimento nitidamente individual. Atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 8

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3003/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC

Número: 1.33.003.000275/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DARLAN AIRTON DIAS

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MÁS CONDIÇÕES DAS CALÇADAS PARA PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

1. Procedimento instaurado a partir da notícia péssimo estado das calçadas para pedestres no Município de Criciúma/SC, o que acaba prejudicando as pessoas portadoras de deficiência ou modalidade reduzida. Existência de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público Estadual.

2. Atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 9

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3010/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003072/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS NA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 10

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3035/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000693/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REFORMA DE UM TEMPLO RELIGIOSO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

1. Cidadão relata que a construção de uma igreja no Município de Centenário do Sul/PR perdura há mais de 10 (dez) anos, e questiona que o dízimo pago pelos fiéis não é empregado na finalização do templo.

2. Observância ao disposto no Enunciado nº 8, elaborado pela Comissão de Enunciados da PFDC. Atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição ao Parquet Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 11

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3037/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003174/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. MANIFESTAÇÕES RACISTAS PELA TORCIDA DO GRÊMIO FUTEBOL CLUBE PORTO-ALEGRENSE. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

1. Notícia de que as manifestações racistas por parte da torcida do Grêmio Futebol Clube Porto-Alegrense ferem o disposto no artigo 7º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

2. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição ao Parquet Estadual.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de declínio de atribuição, pediu vista o Dr. Paulo Leivas. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 12

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1609/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000690/2012-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

CONCURSO PÚBLICO. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE MESTRADO DO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-UFSM. IRREGULARIDADES NA ANÁLISE DE CURRÍCULO E SUPOSTO DIRECIONAMENTO E APADRIHAMENTO DE CANDIDATOS PELOS PROFESSORES ORIENTADORES. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Inquérito Civil Público instaurado a partir da notícia de irregularidades na seleção do programa de Pós-Graduação de Mestrado do Curso de Educação Física da UFSM. Insurgência quanto à análise de currículo e suposto direcionamento e apadrinhamento de candidatos pelos professores orientadores.

2. Juntada de cópias do Edital do Certame, das planilhas para análise de currículo de todos os candidatos inscritos, do somatório final das notas dos candidatos após a 3ª etapa (entrevista) e dos currículos dos alunos aprovados. Não conhecimento da Promoção de Arquivamento. Remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 13

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1823/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000157/2011-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES EM AUDITORIA REALIZADA PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS-DENASUS NA CLÍNICA DE REABILITAÇÃO GRAVATAÍ, SITUADA NO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 14

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1844/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Número: 1.29.007.000007/2014-00

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODOLFO MARTINS KRIEGER

Retirado de pauta.

Índice Geral: 15

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1905/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002952/2013-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CIDADÃO EXERCE FUNÇÕES COMO FARMACÊUTICO E BIOQUÍMICO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE-HCPA E DE CONSELHEIRO SUPLENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL-CRFRS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 16

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2975/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003572/2013-77

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

Retirado de pauta.

Índice Geral: 17

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3014/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000137/2014-24

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE ADMINISTRADOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA-HU/UFSM, ATRAVÉS DO EDITAL Nº 04/2014. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 18

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3020/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000185/2014-82

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA-UNIPAMPA, POR MEIO DO EDITAL Nº 237/2013. INOBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS QUANDO DE SUAS NOMEAÇÕES E POSSE. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19

Voto Vista: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2127/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000487/2013-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

MOBILIDADE URBANA. TRANSPORTE TERRESTRE. SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INSTALAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE EM VIA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA VERIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição e pela homologação da promoção de declínio, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1847/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003554/2012-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. GREVE DE SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREJUÍZO AOS ESTOQUES DE SANGUE E HEMODERIVADOS DO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE SANTA CATARINA-HEMOSC, LOCALIZADO EM FLORIANÓPOLIS/SC. ATENDIMENTO À POPULAÇÃO MANTIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto prejuízo aos estoques de sangue e hemoderivados do Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina-HEMOSC, diante da greve de servidores da saúde do Estado de Santa Catarina, ocorrida nos meses de outubro e novembro de 2012.

2. Informação de que o HEMOSC manteve o atendimento à população durante o período da greve. Ausência de prejuízos. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 21

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1982/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000111/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. AUSÊNCIA DE MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC. CONTRATO PARA A REALIZAÇÃO DE 124 CIRURGIAS ORTOPÉDICAS AO MÊS PELO HOSPITAL DE GASPAR/SC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Cidadã solicita providências do Ministério Público Federal para a realização de cirurgia em seu joelho esquerdo pelo Sistema Único de Saúde-SUS do Município de Gaspar/SC, tendo em vista que não há médico especialista em ortopedia no Município.

2. Informação de que o Hospital de Gaspar/SC contratou a realização de 124 cirurgias ortopédicas por mês e que a Secretaria Municipal de Saúde está aguardando a agenda de realização dos procedimentos cirúrgicos para o encaminhamento dos pacientes. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1994/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000153/2011-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO ROSSO

MORADIA ADEQUADA. SITUAÇÃO DE RISCO PARA FAMÍLIAS QUE HABITAM A ÁREA OCUPADA DA EMPRESA KAEFE EM CANOAS/RS. SITUAÇÃO PRECÁRIA COM ESGOTOS A CÉU ABERTO E A PRESENÇA DE ANIMAIS COMO COBRAS E RATOS. APÓS DIVERSAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, FOI ACORDADO A TRANSFERÊNCIA DAS FAMÍLIAS PARA EMPREENDIMENTOS DO MINHA CASA MINHA VIDA. TRANSFERÊNCIA DAS FAMÍLIAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 23

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2019/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000548/2013-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS SERETIDE (FLUTICASONA+SALMETEROL) E SPIRIVA RESPIMAT (BROMETO DE TIOTRÓPIO). DESISTÊNCIA PELA REPRESENTANTE. OBJETO PERTENCE TAMBÉM A OUTROS PROCEDIMENTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2077/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000156/2014-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRÚRGIA. TUTELA INDIVIDUAL. ATUAÇÃO CABÍVEL À DEFENSORIA PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DE JOINVILLE/SC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento com remessa à Defensoria Pública, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 25

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2080/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000436/2013-85

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ

SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO GABAPENTINA 300mg. MEDICAMENTO DISPONÍVEL PELA SECRETÁRIA DE ESTADO E SAÚDE. PACIENTE NÃO NECESSITA MAIS FAZER O USO DO FÁRMACO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2243/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MAFRA-SC

Número: 1.33.015.000049/2013-20

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIEL HOLZMANN COIMBRA

SAÚDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. REQUISIÇÃO DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO COM TRANSPORTE INDIVIDUAL. MEDICAMENTOS ESTÃO DISPONÍVEIS GRATUITAMENTE NAS FARMÁCIAS POPULARES. NÃO HOUVE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA O TRANSPORTE INDIVIDUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2239/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000248/2013-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

SAÚDE. DISPENSAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MEDICAMENTO METILFENIDATO 20MG (RITALINA LA). MEDICAMENTO ESTÁ PADRONIZADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS SOB A DOSAGEM DE 10MG. PACIENTE REALIZOU NOVA CONSULTA MÉDICA, SENDO ORIENTADA PARA UM PERÍODO DE TESTES COM O AUMENTO DA DOSAGEM DO MEDICAMENTO DE 10 MG, OBTENDO POSTERIORMENTE UM RESULTADO POSITIVO. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 28

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2965/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000165/2007-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE/RS. NÃO FORAM VISLUMBRADAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROGRAMA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 29

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2974/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Número: 1.33.007.000046/2012-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

SERVIÇOS PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA NOS MUNICÍPIOS DE TUBARÃO/SC E LAGUNA/SC. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA SE VERIFICAR O MOTIVO PELO QUAL DETERMINADOS BAIROS NÃO POSSUEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Ausência do serviço de entrega domiciliar de correspondências, pelos Correios, em bairros nos Municípios de Tubarão/SC e Laguna/SC. Homologação da Promoção de Arquivamento no caso concreto, pois não constatada irregularidade na atuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2. Conversão do feito em diligências para que sejam oficiadas as Prefeituras Municipais de Tubarão/SC e Laguna/SC com o objetivo de verificar o motivo pelo qual tais bairros não possuem os requisitos necessários à entrega domiciliar de correspondências.

3. Motivo devidamente apurado. Homologação da Promoção de Arquivamento.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3009/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000905/2014-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. CIRURGIA DE MAMOPLASTIA REDUTORA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PESO EXIGIDO PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAR OS CRITÉRIOS TÉCNICOS ADOTADOS. INFORMAÇÃO DE QUE O PARÂMETRO UTILIZADO É O ÍNDICE DE MASSA CORPÓREA - IMC MENOR OU IGUAL A 27, E NÃO O PESO DA PACIENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 31

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2102/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002230/2013-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. UNIASSELVI. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TUTORIA E DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. COMPROVADA A REGULARIDADE NA OFERTA DE CURSO DE BACHARELADO À DISTÂNCIA. SITUAÇÃO REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 32

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2169/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000282/2011-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

IDOSO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO DO IDOSO POR PARTE DA EMPRESA UNESUL. NÃO FORNECIMENTO DE DESCONTO DE 50% NA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS APÓS O ESGOTAMENTO DAS VAGAS GRATUITAS DISPONÍVEIS A IDOSOS NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. CUMPRIMENTO NA TOTALIDADE DAS RECOMENDAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 33

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2192/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000323/2014-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ-UTFPR. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, que alterou o seu voto.

Índice Geral: 34

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 2213/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Número: 1.29.001.000037/2014-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA-UNIPAMPA E ORGANIZADO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS-FUNDATEC. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, que alterou o seu voto.

PROCEDIMENTOS DE RELATORIA DO DR. PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 35

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2401/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.005.000100/2014-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação do declínio de atribuição, proferiu voto-vista divergente o Dr. Paulo Leivas pela não-homologação da promoção de declínio de atribuição por vislumbrar, no caso concreto, envolvimento de órgão público federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal no feito. A seguir, pediu vista o Dr. Luiz Carlos Weber. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 36

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2893/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000563/2011-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 11 DO DECRETO Nº 5.296/2004, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS E CRITÉRIOS BÁSICOS PARA A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA SANTA RITA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 37

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2941/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003596/2014-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. DENÚNCIA DE MAUS TRATOS A IDOSOS, DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS. CLÍNICA GERIÁTRICA E PSIQUIÁTRICA INSTITUIÇÃO LAR RENASCER NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 38

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2966/2014/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.005.000190/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. HOSPITAL REGIONAL HANS DIETER SHCMIDTI. SUPOSTOS MAUS TRATOS NO ATENDIMENTO A PACIENTE EM COMA E OMISSÃO DE SOCORRO. DEMORA NA MARCAÇÃO DE EXAME. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 39

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2951/2014/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.29.017.000132/2014-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO ROSO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA ULBRA. SUPOSTOS MAUS TRATOS A GESTANTE EM TRABALHO DE PARTO E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 40

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3007/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003085/2014-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CRIANÇA E ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA. NOTÍCIA DE SUPOSTO ALICIAMENTO SEXUAL DE MENOR PROVOCADO PELO PADRASTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CRFB/88. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA-MPE/SC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 41

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3034/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000701/2014-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

SAÚDE - SAS - EM LONDRINA/PR. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 42

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3055/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000592/2014-70

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

ACESSO À INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO À PRIVACIDADE. REPRESENTAÇÃO SOBRE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS EM SITE PRIVADO (FONEDADOS) SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Tratando-se de irregularidade, em tese, imputada à empresa privada quanto à divulgação de dados particulares, a atribuição para dela conhecer é do Ministério Público Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 43

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2472/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000091/2014-43

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO PARA MESTRADO EM HISTÓRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). Controle da administração. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 44

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2503/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Número: 1.33.002.000060/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RENATO DE REZENDE GOMES

CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA NO CARGO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 13/UFFS/2014. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 12 MESES E ENSINO MÉDIO PROFISSIONALIZANTE. LEI N.º 8.112/90. LEI N.º 11.091/2005. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 45

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2611/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002560/2014-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONCURSO VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). CHAMAMENTO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS. CONTROLE DE ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Notícia de Fato autuada em virtude de representação de participante do Concurso Vestibular 2013 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul irrisignado pela não cientificação pessoal de classificação em chamamento divulgado em agosto daquele ano.

2. Procedimento investigatório cuja questão nuclear refere-se à adequação de atos da administração, matéria que excede à atribuição revisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos da Resolução 148/2014 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 46

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2829/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002253/2013-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DA OCORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC (EDITAL 01/2013). MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 47

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2939/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000093/2008-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

COMUNICAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL TELEVISÃO COMUNITÁRIA VIA CABO – ACTVCV. QUALIDADE DA PROGRAMAÇÃO. AMPLA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. TV COMUNITÁRIA, MAS OPERADA POR CANAL PARTICULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA E INFORMADA NO CADERNO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER ALTERAÇÃO. VOTO PELA NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 48

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2938/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003013/2014-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. INSATISFAÇÃO DO CIDADÃO COM A OCORRÊNCIA DE INÚMEROS CONCURSOS PÚBLICOS NA MESMA DATA. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 49

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3015/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000126/2014-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSCRIÇÃO APENAS PRESENCIAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 50

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3016/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000244/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. Não homologação de títulos referentes à atuação profissional. Suposta violação do princípio da isonomia. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 51

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3049/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000018/2012-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

CONCURSO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR A REGULARIDADE DE EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL PRÉVIA PARA PROVIMENTO DE CARGO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO DA UFPEL. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO Cidadão. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS A 1ª CAMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 52

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3057/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000374/2014-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COM BLOQUEIO SOBRE BARRAGEM DA USINA HIDRELÉTRICA GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 53

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3067/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000370/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRETERIMENTO NO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA PELO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuição e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator, que alterou seu voto.

Índice Geral: 54

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2113/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001231/2014-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. O objeto do procedimento revisado se caracteriza como controle externo da atividade policial, inegável função institucional do Ministério Público, tal qual lavrado no art. 129, VII, da Constituição Federal.

2. Nos termos da Resolução 148 de 2014 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a revisão do arquivamento dos procedimentos que versam sobre controle externo da atividade policial e sistema prisional.

3. Não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 55

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3101/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000261/2013-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

CONCURSO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM. SUPOSTA FRAUDE. EDITAL N.º 129/2012. AREA DE PROFESSOR ADJUNTO. DEFESA FITOSSANITÁRIA. UTILIZAÇÃO DE PLANILHA DE AVALIAÇÃO DE DEFESA INTELECTUAL. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 56

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2621/2014/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.000.001383/2014-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR

DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA MINERAL POR EMPRESA DETENTORA DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (DNPM). OFERTA GRATUITA DE BEM ESSENCIAL À VIDA QUE, MANTIDA AO LONGO DO TEMPO, GERA JUSTA EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE. PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação do Colegiado: Após o voto do Dr. Paulo Leivas pela não homologação do arquivamento, pediu vista dos autos a Dra. Adriana Zawada Melo. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 57

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator: Dr(a) MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 1633/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000339/2013-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista divergente o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas pela conversão do feito em diligências para que se oficie ao Conselho Federal de Psicologia acerca da referida denúncia, com o fim de que se manifeste a respeito, bem como sejam procedidas novas diligências com o fito de especificar quais medidas foram tomadas pelo Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro, no que foi acompanhado pelos demais procuradores regionais presentes. Assim, por maioria, vencido o relator, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto-vista do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas.

Índice Geral: 58

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2669/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.001389/2010-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. RECURSOS DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO DE SONS E IMAGENS E RETRANSMISSÃO DE TELEVISÃO. NORMA COMPLEMENTAR N.º 01/2006 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. DESCUMPRIMENTO PELAS EMISSORAS DE TV LOCAIS. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA ANATEL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO. VOTO PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.

Houve a aplicação de multa por parte do Ministério das Comunicações, porém, necessária a comprovação das melhorias das condições de acessibilidade dos sistemas de comunicação e sinalização das emissoras de televisão aberta na circunscrição da PRM - Londrina/PR.

Decisão do Colegiado: À unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 59

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2716/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS

Número: 1.29.010.000124/2013-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSMAR VERONESE

EDUCAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE PORTO XAVIER/RS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). LEI 11.947/09, ARTIGOS 17, 18, 19 e 20. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: À unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 60

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2064/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000263/2014-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

saúde. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMOZOLAMIDA (temodal) PARA TRATAMENTO DE astrocitoma grau iii. NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. Ajuizamento de acp. Não incorporação pela conitec. Direito individual tutelado. Inexistência de repercussão coletiva. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 61

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2179/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000445/2011-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

DIREITO À MORADIA. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA SORTEIO NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REGULARIDADE ATESTADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 62

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2343/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000250/2013-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) IVAN CLAUDIO MARX

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO E REGULAÇÃO DE LEITOS ORIUNDOS DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O HOSPITAL DE CARIDADE ASTROGILDO DE AZEVEDO, EM SANTA MARIA/RS E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSENTES IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 63

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2429/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000481/2014-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

ESTRANGEIRO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE SOCIAL DE ESTRANGEIRO MORADOR DE RUA. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM ESTRANGEIRO E ÓRGÃOS ASSISTENCIAIS. TENTATIVA DE ACOlhIMENTO POR ENTIDADES ASSISTENCIAIS INFRUTÍFERAS. NECESSIDADE DE NOVAS PROVIDÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. 1. A situação de miserabilidade social de cidadão estrangeiro impõe medidas mais efetivas para garantir o acolhimento por parte de entidades de apoio assistencial do Município. 2. Retorno dos autos à origem para realização de diligência no sentido de garantir a integração do cidadão nigeriano no território brasileiro.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela conversão do feito em diligências, pediu vista dos autos o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 64

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2466/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000104/2014-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA

EXÉRCITO. SUPOSTOS CONSTRANGIMENTOS E AMEAÇAS DE SUPERIORES A SARGENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESISTÊNCIA DO REPRESENTANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 65

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2632/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001189/2013-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO - SIOPE. PERCENTUAIS MÍNIMOS E MÁXIMOS PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. LEI 11.494/07. AUSENTES IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 66

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2653/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000268/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. SUSPENSÃO. RENDA PER CAPITA ULTRAPASSA O ESTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 67

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2675/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000207/2014-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTA NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO HOSPITALAR À PESSOA IDOSA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA - HUSM. COMPROVADA NOS AUTOS A PRESTAÇÃO REGULAR DO ATENDIMENTO RECLAMADO, TANTO EM ÂMBITO HOSPITALAR, QUANTO DOMICILIAR. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 68

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2698/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003446/2013-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

REPASSE DE VALORES A ENTIDADES ACOLHEDORAS. SUPOSTA INEFICIÊNCIA E PRECARIIDADE POR PARTE DA FUNDAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - FAS. AUSENTES IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 69

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2785/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002677/2013-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

Criança e adolescente. REPRESENTAÇÃO. Negativa de atuação da dpu e suposto descumprimento de sua função institucional. Interesse de menor em processo judicial que discute seu direito alimentar. Adoção de medidas por parte da dpu. Inexistência de lesão ou ameaça a direito coletivo. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 70

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2793/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000011/2013-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA. CAMPUS JAGUARÃO. SUPOSTA PRECARIIDADE DA INFRAESTRUTURA E DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS. VISITA TÉCNICA REALIZADA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA DOS ALUNOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 71

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2794/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001992/2014-22

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. NOTÍCIA DE DIFICULDADES NA RETIRADA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DEPÓSITOS EFETUADOS PELO INSS COMPROVADOS POR EXTRATOS DE PAGAMENTOS NO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2014. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 72

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2791/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000099/2013-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL. OBTENÇÃO DE DIAGNÓSTICO ACERCA DA PRESENÇA DE ALUNOS DEFICIENTES NAS ESCOLAS REGULARES FEDERAIS E DA FORMA COMO VÊM SENDO ATENDIDOS EM SUAS NECESSIDADES ESPECIAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 73

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2830/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000130/2011-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS AO ACESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS AGÊNCIAS LOTÉRICAS SITUADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PRM DE ERECHIM/RS. LEI N.º 7.853/89 E N.º 10.098/2000. DECRETO N.º 5.296/2004. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NA TOTALIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 74

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2837/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000131/2014-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

EDUCAÇÃO E ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E REGULAR FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NOS MUNICÍPIOS DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ERECHIM/RS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 75

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2886/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000559/2011-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ACESSIBILIDADE. HOSPITAL REGIONAL TEREZEINHA GAIO BASSO NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL D-OESTE/SC. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Hipótese em que foi instaurado inquérito civil público para garantir a acessibilidade no Hospital Regional Terezinha Gaio Basso, em São Miguel d -Oeste/SC.

2. Em que pese não tenha ocorrido a totalidade da reforma, as medidas adotadas garantem acesso melhor e com mais segurança às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

3. Não havendo novas investigações ou diligências a serem empreendidas, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 76

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2943/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000083/2013-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MAU ATENDIMENTO POR PARTE DE MÉDICO PERITO DO INSS. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RECLAMAÇÕES COM RELAÇÃO AO MESMO MÉDICO. REUNIÃO REALIZADA NA PRM DE APUCARANA/PR PARA APURAÇÃO DOS FATOS. CONSTADA A ADEQUAÇÃO DA CONDUTA DO PROFISSIONAL. DIMINUIÇÃO DAS RECLAMAÇÕES. CIÊNCIA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Diante da adequação da conduta do médico e da ciência da Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR e da Agência do INSS em Apucarana/PR das implicações de um possível ato de improbidade administrativa e da necessidade de que sejam apuradas e adotadas medidas para sanar as ocorrências que possam caracterizar violação dos princípios da Administração no âmbito da autarquia, a homologação da promoção de arquivamento é medida que se impõe.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 77

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2977/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000287/2014-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PANTOPRAZOL 40 MG. DESINTERESSE DO PACIENTE NA CONTINUAÇÃO DO FEITO. PRESCRITO OUTRO MEDICAMENTO. Esvaziamento do objeto. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 78

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2979/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000185/2014-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DAS MISSÕES/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 79

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3025/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000121/2008-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). APURAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE. VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO SUL/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 80

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3028/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000122/2008-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). APURAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE. VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 81

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3039/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Número: 1.29.009.001131/2011-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). APURAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR SERVIDA NAS ESCOLAS PÚBLICAS LOCALIZADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA PRM DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 82

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3058/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000429/2013-13

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

saúde. REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO pelo sus DOS MEDICAMENTOS INSULINA GLARGINA (LANTUS) E INSULINA GLULISINA (APIDRA) PARA TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS TIPO II. Não incorporação pela conitec. COISA JULGADA EM acp COM MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Pelo conjunto de documentos acostados aos autos, entendo que foram tomadas as medidas necessárias para a adequada instrução do feito e obtenção das informações requeridas para apurar a necessidade aos pacientes dos medicamentos em questão, bem como eventual substituição destes fármacos ou outras medidas alternativas para o tratamento de Diabetes Mellitus Tipo II.

2. Assim, cumpre ratificar a decisão do Procurador da República oficiante no que tange às informações técnicas prestadas pela CONITEC (fl. 42). Esta Comissão manifestou-se no sentido de que -as insulinas análogas Lantus e Apidra não são padronizadas no SUS, apesar de já terem sido analisadas por algumas vezes pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - CONITEC, órgão do Ministério da Saúde responsável pelas incorporações. Este entendeu, pelo estudos apresentados, que não há evidências científicas suficientes que provem a segurança e eficácia destas insulinas em comparação com as já utilizadas na rede pública-.

3. Além disso, a existência de coisa julgada sobre a mesma matéria aqui analisada impede a proposição de nova ação civil pública para rediscutir a viabilidade do fornecimento dessas insulinas análogas.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 83

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3064/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000241/2014-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CÂNCER. FALTA DE PREVISÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 12.732/2012. CIRURGIA REALIZADA. PERDA DO OBJETO.

1. Uma vez realizado o procedimento cirúrgico pretendido, resta perdido o objeto do presente feito.

2. Com relação ao viés coletivo, tendo em vista que uma das providências a serem asseguradas pelo GT Saúde da 1ª CCR é a implementação imediata da Lei nº 12.732/2012, que objetiva aperfeiçoar a assistência médica, hospitalar e ambulatorial aos pacientes acometidos por neoplasias malignas, entendo desnecessária a sugestão por este NAOP de realização de diligências com o fim de assegurar o cumprimento dos dispositivos do aludido diploma legal.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 84

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3073/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000131/2008-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). APURAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE. VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 85

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2200/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001230/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INGRESSO EXTRAVESTIBULAR NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE COTA PARA DEFICIENTE NA REFERIDA MODALIDADE DE INGRESSO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 86

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2052/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.000252/2009-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS

EDUCAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOSPITAL DE ENSINO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ. HOSPITAL SÃO LUCAS FAG. CUMPRIMENTO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MEC/MS 2.400/2007. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 87

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2151/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000197/2013-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. PEDIDO DE MEDICAMENTO RIVAROXABANA 15mg. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA GARANTIR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DIREITO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA À DPU.

1) Hipótese em que paciente necessita fazer uso do medicamento Rivaroxabana 15mg, não fornecido pelo SUS, mas não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento.

2) No que diz respeito ao direito individual, em conformidade com a conclusão consensual alcançada no encontro do NAOP-PFDC/4ª Região, entendo pela desnecessidade de o MPF acompanhar as soluções adotadas pelas defensorias públicas e juizados especiais federais, estando também de acordo com a posição da Comissão de Enunciados da PFDC, exteriorizada em reunião havida em 09/10/2014.

3) No viés coletivo, verifico a EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA GARANTIR O FORNECIMENTO CONTÍNUO, GRATUITO E POR TEMPO INDETERMINADO DO MEDICAMENTO Rivaroxabana 20mg (Xarelto) à PACIENTE PARADIGMA Hildegard Severino E A TODOS OS PORTADORES DE -FIBRILAÇÃO ATRIAL PERMANENTE E DISFUNÇÃO VENTRICULAR (CID I 48.X) - RESIDENTES NOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BLUMENAU/SC.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 88

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3078/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003608/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. PERÍCIA PSIQUIÁTRICA JUDICIAL. RESULTADO SUPOSTAMENTE DESCABIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

1. Notícia de fato autuada a partir de representação relatando suposta perícia psiquiátrica judicial por perito do DMJ/TJRS, com resultado descabido em relação a amiga do representante.

2. Observância ao disposto no Enunciado nº 8, elaborado pela Comissão de Enunciados da PFDC. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição ao Parquet Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS EM MESA:

Índice Geral: 89

VOTO-VISTA: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator: Dr(a) JANUÁRIO PALUDO Voto nº: 2120/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000236/2013-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela não homologação da promoção de arquivamento em relação à pretensão individual e, em relação à questão coletiva, pela homologação em parte, proferiu voto-vista divergente o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, na linha de precedentes do NAOP e da Comissão de Enunciados da PFDC, PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO PLANO INDIVIDUAL, e PELA HOMOLOGAÇÃO EM PARTE ACERCA DA QUESTÃO COLETIVA, nesse específico ponto acompanhando o relator.

Assim, por maioria, vencido o relator, pela homologação da promoção de arquivamento no plano individual, nos termos do voto do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, e, por unanimidade, pela homologação em parte no que diz respeito à dimensão coletiva, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 90

VOTO-VISTA: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator: Dr(a) DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 1673/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000214/2014-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista divergente o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas pela baixa do feito em diligências para que seja confirmada a existência ou não da música; para que seja informado sobre os meios de veiculação (CDs, Internet etc) e para que seja dada a oportunidade para os responsáveis se manifestarem sobre o teor da denúncia, no que foi acompanhado por todos os procuradores regionais presentes. Assim, por maioria, vencido o relator, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto-vista do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas.

Índice Geral: 91

VOTO-VISTA: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator: Dr(a) JANUÁRIO PALUDO Voto nº: 2846/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000304/2014-67

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, proferiu voto-vista divergente o Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas pela não-homologação da promoção de arquivamento para que seja verificada uma possível violação às normas de acessibilidade e promovidas as medidas para cumprimento das normas, caso efetivamente comprovados seu descumprimento, especificamente quanto ao disposto no art. 20, da Resolução 280 da ANAC. Os demais procuradores regionais presentes acompanharam o seu voto. Assim, por maioria, vencido o relator, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas.

Índice Geral: 92

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2969/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Número: 1.33.007.000138/2014-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI

DIREITO À MORADIA. REPRESENTAÇÃO. IMÓVEL INSTALADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DA FAMÍLIA DESACOMPANHADAS DE ALTERNATIVA HABITACIONAL ADEQUADA. PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E À DIGNIDADE HUMANA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ACOMPANHADA DE DETERMINAÇÃO DE QUE O PODER PÚBLICO TOME TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA A GARANTIA DE UMA ALTERNATIVA HABITACIONAL ADEQUADA À FAMÍLIA.

Deliberação do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de declínio de atribuição acompanhada de determinação de que o poder público tome todas as medidas cabíveis para a garantia de uma alternativa habitacional adequada à família, nos termos do voto do relator.

Por fim, passou-se a deliberar sobre os seguintes pontos da pauta administrativa: 1) Escolha do Coordenador e Coordenador-Substituto do NAOP4 para o biênio 2015-2016: Adiada a decisão sobre a Coordenação para o dia 22/01/2015; 2) Aprovação da agenda de sessões do 1º Semestre: Aprovada, sem ressalvas e 3) Procedimentos remanescentes no NAOP: Pela divisão dos procedimentos remanescentes de relatoria da Dra. Maria Hilda Marsiaj Pinto entre os novos integrantes do NAOP4, Dr. Luiz Carlos Weber e Dra. Adriana Melo Zawada. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 17h27min.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Coordenador do NAOP-PFDC/4ª Região

Procurador Regional da República

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO

Coordenador-Substituto do NAOP-PFDC/4ª Região

Procurador Regional da República

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Procurador Regional da República

LUIZ CARLOS WEBER

Procurador Regional da República

ADRIANA ZAWADA MELO

Procuradora Regional da República

ATA DE JULGAMENTO 32ª SESSÃO – 22 DE JANEIRO DE 2015

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de 2015, às 14h30min, reuniram-se na Sala do NAOP, situada no 3º andar-meio do edifício da PR/RS, localizada na Praça Rui Barbosa, nº 57, no Centro Histórico da cidade de Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Domingos Sávio Dresch da Silveira, Luiz Carlos Weber, Adriana Zawada Melo e Cláudio Dutra Fontella. Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais Paulo Gilberto Cogo Leivas e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. A seguir, passou-se à análise dos procedimentos que seguem:

RELATORIA DA DRA. ADRIANA ZAWADA MELO

Índice Geral: 1

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3186/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003805/2014-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuição e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 2

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3133/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000099/2014-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

CRIANÇA E ADOLESCENTE. POSSÍVEL ATO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA EM ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 3

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2604/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003062/2013-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO DA POLÍCIA FEDERAL. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 4

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2682/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.003106/2010-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO POLYDORO ERNANI DA SÃO THIAGO - HU/UFSC. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 5

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2749/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001545/2013-60

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

DESABASTECIMENTO, NO MERCADO BRASILEIRO, DO MEDICAMENTO RITALINA (CLORIDRATO DE METILFENIDATO) 10 MG, PRODUZIDO PELA EMPRESA NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S/A. NOTÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO APENAS DO MEDICAMENTO RITALINA LA, QUE TEM OS MESMOS PRINCÍPIOS, MAS QUE CUSTA MUITO MAIS CARO. SUSPEITA DE AÇÃO VISANDO A RESGUARDAR INTERESSES COMERCIAIS DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA À 3ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 6

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2232/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000260/2010-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO TERRE DO AMARAL

CONCURSO PÚBLICO. DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 7

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2356/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002162/2014-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CESSÃO/DOAÇÃO DE IMÓVEL FEDERAL PARA SER INCORPORADO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL CATARINENSE A FIM DE SER USADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. HOSPITAL FLORIANÓPOLIS. TERCEIRIZAÇÃO DA GESTÃO HOSPITALAR, COM A CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA FAZER FUNCIONAR O REFERIDO HOSPITAL. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 8

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2656/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000850/2011-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

ACESSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO INTEGRADA DE ACESSIBILIDADE EFETUADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR JUNTO À SEDE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE

SAÚDE EM LONDRINA/PR. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA FUNASA. FECHAMENTO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA DA FUNDAÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE AS INFORMAÇÕES. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 9

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2387/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Número: 1.25.002.001080/2008-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DELIA CAMARGO

SAÚDE. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO REALIZADO DE FORMA PARTICULAR. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 10

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2467/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.016.000032/2014-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

SAÚDE. INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS DE PEJUÇARA/RS, BOA VISTA DO CADEADO/RS, SALTO DO JACUÍ/RS, ESTRELA VELHA/RS, QUINZE DE NOVEMBRO/RS, FORTALEZA DOS VALOS/RS, IBIRUBÁ/RS, CRUZ ALTA/RS, SELBACH/RS, CONDOR/RS, PANAMBI/RS, TUPANCIRETÁ/RS, JACUIZINHO/RS E BOA VISTA DO INCRA/RS. OFÍCIOS À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS REFERIDOS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE A GESTÃO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/2012 PELOS REFERIDOS MUNICÍPIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 11

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2572/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000169/2014-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO/RS. OFÍCIOS À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAURÍCIO CARDOSO/RS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE A GESTÃO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/2012 PELO REFERIDO MUNICÍPIO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 12

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2569/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000186/2014-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ/RS. OFÍCIOS À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO INHACORÁ/RS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE A GESTÃO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/2012 PELO REFERIDO MUNICÍPIO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 13

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2589/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002362/2014-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. AGENDAMENTO DE EXAME. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. VOTO PELA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento com remessa do feito à Defensoria Pública da União, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 14

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2654/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000357/2014-95

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VORICONAZOL. ÓBITO DO INTERESSADO NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 15

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2681/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001338/2012-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES
SEGURO DESEMPREGO. REGULARIDADE JUNTO AO INSS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 16

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3117/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000126/2008-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE (MERENDA ESCOLAR). LEI N.º 11.947/2009. APURAR A REGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO DO PNAE E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 17

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3123/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002143/2011-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

ACESSIBILIDADE. MELHORIAS NECESSÁRIAS PARA A PROMOÇÃO DE ACESSIBILIDADE DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR EM CURITIBA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 18

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3137/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000056/2014-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO

SAÚDE. INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BARRA DO QUARAÍ/RS. OFÍCIOS À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES E À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO QUARAÍ/RS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE A GESTÃO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/2012 PELO REFERIDO MUNICÍPIO. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 19

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2737/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000245/2013-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. FÁRMACOS CONCEDIDOS PELA REDE PÚBLICA, MEDIANTE ABERTURA DE PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO. DESÍDIA DA REPRESENTANTE, QUE EM APROXIMADAMENTE UM ANO, NÃO PROVIDENCIOU O PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA REPRESENTANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 20

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2283/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000282/2009-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

ACESSIBILIDADE. UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTACATARINA - UNOESC -, CAMPUS DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 21

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2269/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000152/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CONSTIPAÇÃO (CID C90.0). SUPERVENIÊNCIA DE TRANSPLANTE QUE ENSEJOU A DESNECESSIDADE DOS FÁRMACOS. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 22

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2251/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000021/2010-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. NUTRIÇÃO ENTERAL. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 23

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2219/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000167/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

POSSÍVEIS PREJUÍZOS AO CIDADÃO DECORRENTES DA DIVULGAÇÃO DOS NOMES DAS VÍTIMAS NAS DECISÕES DO TRF 4ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 24

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2263/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000569/2012-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE HIPERAMONEMIA. OBJETO DO ICP TRATADO NA AÇÃO Nº 025.13.004960-8, AJUIZADA PELA REPRESENTANTE POR MEIO DEFENSOR PARTICULAR EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM NA LISTA DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELO SUS. AUSÊNCIA DOS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CONITEC PARA INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS AO SUS. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 25

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2278/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000274/2014-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

DIREITO À SAÚDE. DIFICULDADE PARA AGENDAMENTO DE CONSULTA COM MÉDICO OFTALMOLOGISTA. ATENDIMENTO MARCADO E REALIZADO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora..

Índice Geral: 26

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2398/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000068/2013-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELA ANATEL E PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 27

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2673/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000357/2013-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO ANTONIO ROSE

DIREITO À SAÚDE. DESÍDIA NO ATENDIMENTO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DEMORA NA CONCESSÃO DE LEITO PARA TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NA VIA ADMINISTRATIVA, PELO REPRESENTADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 28

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2313/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000284/2009-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

ACESSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 29

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2272/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000023/2014-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. NÃO ATRIBUIÇÃO DIRETA DO MPF. PROCEDIMENTO INSTAURADO PELA AUTORIDADE CENTRAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 30

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2194/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.016.000041/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
OUTROS ASSUNTOS. EMPRESA REQUER INFORMAÇÕES DE COMO PROCEDER PARA RECEBER VALORES DEVIDOS PELA PREFEITURA DE GOIÂNIA. CONSULTORIA JURÍDICA VEDADA AO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.
Índice Geral: 31

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2521/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC
Número: 1.33.005.000186/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
SAÚDE. NECESSIDADE DE PRÓTESE E ÓRTESE. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. VOTO PELA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento com remessa para a Defensoria Pública da União, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 32

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2475/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Número: 1.33.012.000157/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI
BOLSA FAMÍLIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DEVIDO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.
Índice Geral: 33

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2674/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Número: 1.29.006.000030/2012-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER
ISENÇÃO DE PEDÁGIO. MORADORES DE CAPÃO SECO/RS. CRITÉRIOS PARA OUTORGA DE ISENÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.
Índice Geral: 34

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2366/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
Número: 1.33.012.000304/2009-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI
ACESSIBILIDADE. CÂMARA DE VEREADORES DE BARRA BONITA/SC. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.
Índice Geral: 35

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2396/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Número: 1.25.003.003632/2013-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA
SAÚDE. NÃO AGENDAMENTO DE EXAME MÉDICO. ICP. EXAME REALIZADO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.
RELATORIA DO DR. LUIZ CARLOS WEBER

Índice Geral: 36

Voto Vista: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2575/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
Número: 1.29.023.000247/2014-06

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE DA SILVA MULLER
SAÚDE. DEMORA NA MARCAÇÃO DE CIRURGIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 37

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3118/2014/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.011.000234/2014-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
SAÚDE. NOTÍCIA DE NEGATIVA DE TRANSPORTE PELO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 38

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3122/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000603/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

DIREITOS SOCIAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA. ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 39

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3148/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000277/2014-12

EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE. ESCOLAS MUNICIPAIS. JOGOS ESCOLARES AOS SÁBADOS. INCORPORAÇÃO AOS DIAS LETIVOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO -PARQUET- ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 40

Voto Vista: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2631/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.009.000078/2007-02

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS

COMUNICAÇÃO. POSSÍVEL ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS PARA A FUNDAÇÃO CÂNDIDO GARCIA EM UMUARAMA/PR. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 41

Voto Vista: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2680/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001419/2012-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE ATUAM NA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO HOSPITALAR. SUPOSTA REUTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 42

Voto Vista: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2742/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000140/2011-75

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. POSSÍVEL REDUÇÃO NO NÚMERO DE SERVIDORES DA ANVISA. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 43

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2717/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000285/2014-19

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREMERS DA EMPRESA TOPMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA, CONTRATADA PELA CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS COM A FINALIDADE DE PRESTAR ATENDIMENTO DE SAÚDE POR TELEFONE. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DO FEITO À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 44

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2482/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001175/2013-61

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DO FEITO À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 45

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2257/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000039/2013-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

SAÚDE. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO POR FUNCIONÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR/PR. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 46

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2273/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001033/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENFERMEIRO E ENFERMEIRO DO TRABALHO DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO ANTERIOR. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DO FEITO À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 47

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2378/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000352/2013-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

SAÚDE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 48

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2377/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.011.000264/2013-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DO FEITO À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 49

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2676/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000084/2014-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL FALTA DE CLAREZA NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO PARA RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL INTEGRADA EM GESTÃO E ATENÇÃO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DO FEITO À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 50

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2694/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000019/2012-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EDUCAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 51

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3119/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003115/2014-96

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ARTEMIS. PEDIDO DE CORREÇÃO DE INFORMAÇÕES VEICULADAS À POPULAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - SOGIRGS SOBRE PARTO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Incabível a atuação do MPF no presente caso, visto que: (a) A Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Rio Grande do Sul - SOGIRGS, autora da publicação questionada pela ARTEMIS, é uma entidade privada, assim como a representante; (b) a publicação objeto da Notícia de Fato não atinge bem, serviço ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais e (c) a entidade representante pode se utilizar de vários meios para alertar a população sobre o alegado erro no documento publicado pela SOGIRGS, havendo inclusive a possibilidade de ajuizamento de ação pela própria associação autora da Notícia de Fato.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 52

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3142/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.011.000127/2011-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). APURAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PNAE. VERIFICAÇÃO DO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ/RS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 53

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3154/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000819/2006-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS FEDERAIS BOLSA FAMÍLIA E ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA CIRCUNSCRIÇÃO DE CURITIBA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 54

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2226/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.002.000328/2012-84

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

COMUNICAÇÃO. TÉRMINO DE CONTRATOS DE AGÊNCIAS DE CORREIOS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE PREFEITURA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PERDA DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

RELATORIA DO DR. DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA

Índice Geral: 55

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 3060/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000559/2014-37

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDISPONIBILIZAÇÃO DE FÁRMACOS RITMONORM® 300mg, SOMALGIN® 325mg, VYTORIN® 10/20 mg, MICARDIS HCT® 80/25mg E ARTRODAR®, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. VOTO PELO ARQUIVAMENTO NO MPF COM REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1) Hipótese em que paciente necessita fazer uso dos medicamentos, não fornecido pelo SUS, mas não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento.

2) No que diz respeito ao direito individual, entendo por acompanhar o Procurador da República oficiante, pois seu entendimento está em conformidade com a conclusão consensual alcançada no encontro do NAOP-PFDC/4ª Região, que entendeu pela desnecessidade de o MPF acompanhar as soluções adotadas pelas defensorias públicas e juizados especiais federais, estando também de acordo com a posição da Comissão de Enunciados da PFDC, exteriorizada em reunião havida em 09/10/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento, homologando-o, com remessa do feito à Defensoria Pública, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 56

Voto Vista: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2596/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Número: 1.25.006.000533/2013-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) DANIELLE DIAS CURVELO

SAÚDE. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS UNIDADES DO SAMU EM MARINGÁ/PR CONFORME A LEI 7.498/86. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA CONTRATAR PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Ante a inexistência de elementos que configurem a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB, impende o declínio de atribuição do feito ao Ministério Público Estadual do Paraná, tendo em vista a competência residual da Justiça Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 57

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2834/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003289/2014-59

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EXCLUSÃO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO CASO EM TELA. ENUNCIADO N.º 51 DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 58

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 3080/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003575/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

MULHERES. DISCRIMINAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE SUPOSTA PUBLICAÇÃO NA INTERNET COM CONTEÚDO OFENSIVO ÀS MULHERES. HOMENAGEM DA AGÊNCIA BLACK AO DIA DO GINECOLOGISTA. REMOÇÃO DA PUBLICAÇÃO PELA REFERIDA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MPE/RS. HIPÓTESE DO CASO EM TELA NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 109 DA CRFB/1988. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 59

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2317/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000106/2013-32

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS. INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO FORNECIMENTO DE EXTRATOS DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SARCI POR PARTE DE FUNCIONÁRIOS DO INSS. REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PARA MELHORIA DO ATENDIMENTO. NOVAS ORIENTAÇÕES PARA OS FUNCIONÁRIOS. CORREÇÕES DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 60

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2712/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000420/2014-26

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. MEDICAMENTOS EM RAZÃO DE INTOXICAÇÃO POR CLORPIRIFÓS. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO-GHC, EM 1999. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 61

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 2787/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002068/2014-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. INSTALAÇÕES DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-APS, EM PORTO ALEGRE/RS. ATRASO PARA ABERTURA DA AGÊNCIA E ATENDIMENTO, EM 30/06/2014. JUSTIFICATIVA DA GERÊNCIA-EXECUTIVA DA APS/PARTENON. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 62

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 3050/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Número: 1.29.012.000036/2005-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE SCHNEIDER

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA SUPERVENIENTE DE DEMORA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MAL DE ALZHEIMER E MAL DE PARKINSON. OFICIADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ALZHEIMER-ABRAZ, DE BENTO GONÇALVES/RS. OBTENÇÃO DAS LISTAS DE PACIENTES. CONTATO TELEFÔNICO COM PACIENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES OU DEMORA EXPRESSIVA DOS ÓRGÃO PÚBLICOS NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 63

Relator: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA Voto nº: 3062/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000421/2014-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INDISPONIBILIZAÇÃO DE FÁRMACO ÁCIDO URSODESOXICÓLICO® (URSACOL®), PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. VOTO PELO ARQUIVAMENTO NO MPF COM REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1) Hipótese em que paciente necessita fazer uso do medicamento URSACOL®, fornecido pelo SUS apenas aos pacientes portadores de Fibrose Cística, o que não é o caso da Representante.

2) No que diz respeito ao direito individual, entendo por acompanhar o Procurador da República oficiante, pois seu entendimento está em conformidade com a conclusão consensual alcançada no encontro do NAOP-PFDC/4ª Região, que entendeu pela desnecessidade de o MPF acompanhar as soluções adotadas pelas defensorias públicas e juizados especiais federais, estando também de acordo com a posição da Comissão de Enunciados da PFDC, exteriorizada em reunião havida em 09/10/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento com remessa dos autos à Defensoria Pública, nos termos do voto do relator.

RELATORIA DO DR. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 64

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2824/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000223/2014-74

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. NECESSIDADE DE DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO RIVAROXABANA 15MG (XARELTO) PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM BLUMENAU/SC. REMESSA CÓPIA DOS DOCUMENTOS A DPE/SC. RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção do declínio como arquivamento, homologando-o, com remessa dos autos à Defensoria Pública, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 65

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2721/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000502/2014-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. DEMORA PARA AGENDAMENTO DE CONSULTA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. ATENDIMENTO POR TFD. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTE AO CASO AO GESTOR DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. ATUAÇÃO MAIS ADEQUADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 66

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2747/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002708/2014-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. ATENDIMENTO EM POSTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE COMPARECIMENTO NEGADO PELO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE de fornecimento de atestado quando atendimento médico em emergência. Atribuição DO ministério público estadual para APURAÇÃO. HOMOLOGO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 67

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2845/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Número: 1.29.006.000268/2014-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANELISE BECKER

SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. REMESSA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA COORDENAÇÃO AUDITORIA MÉDICA ESTADUAL - CAME. INVESTIGAÇÃO DE ÓBITO NEONATAL OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL DE SANTA CASA DE RIO GRANDE/RS. AUSÊNCIA DE OFENSA A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. ATUAÇÃO MAIS ADEQUADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 68

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2203/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000416/2013-87

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RODOLFO MARTINS KRIEGER

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICA DE TAQUIGRAFIA PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRF4. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA

FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 69

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2591/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000656/2014-30

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE STEFANI BERTUOL

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA NÃO NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO À FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA O CREA/SC. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 70

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2672/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS

Número: 1.29.017.000311/2013-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JORGE IRAJA LOURO SODRE

CONCURSO PÚBLICO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA DO CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL TEMPORÁRIO DA AERONÁUTICA EM CANOAS/RS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 71

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2677/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000124/2014-55

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

CONCURSO PÚBLICO. PREJUÍZO POR ERRO DE IMPRESSÃO PARA CANDIDATA QUE REALIZOU O CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 72

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2807/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002916/2013-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA NÃO DIVULGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 73

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2935/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Número: 1.25.008.000452/2014-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO SOWEK JUNIOR

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DO LOCAL DE PROVA DO XIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 74

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2933/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000451/2014-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO A FORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA TOMAR POSSE NO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO INSTITUTO FEDERAL

CATARINENSE. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e remessa do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 75

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2763/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000183/2014-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTO CRISTO/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 76

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2015/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001862/2011-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. SUS. DECRETO 7.508/2011. REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.080/1990. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E INTEGRALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO EXISTENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO. ENCAMINHADA CÓPIA DO FEITO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NESSE PONTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 77

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2153/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000099/2013-66

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO MARTINS BAPTISTA

SAÚDE. INDISPONIBILIZAÇÃO DE FÁRMACOS DUOVENT® N SPRAY, PANTOCAL®, DAXAS® 500mg, E OUTROS, PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. MEDICAMENTOS NÃO CONSTAM NA LISTA DE MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELO SUS. FALTA DE DEMANDA PELA INCORPORAÇÃO DOS REFERIDOS FÁRMACOS. DECISÃO DA CONITEC E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PELA NÃO INCORPORAÇÃO NAS TABELAS DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS. DECRETO 7.646/2011 E LEI N.º 12.401/2011. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator

Índice Geral: 78

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2155/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000536/2013-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. REPRESENTAÇÃO ANTE A DIFICULDADES PARA RENOVAÇÃO/ADITAMENTO. SOLICITAÇÃO DO ESTUDANTE INTEMPESTIVA, PARA DILATAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 79

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2171/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002193/2013-92

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NOTÍCIA DE DIFICULDADE ENFRENTADA POR ESTUDANTES PARA SE INSCREVER PELA INTERNET NO PROGRAMA FIES. OFÍCIOS ENVIADOS. RESPOSTA DO COORDENADOR-GERAL DE CONCESSÃO E CONTROLE DO FIES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 80

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2457/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000267/2012-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CINTHIA GABRIELA BORGES

SAÚDE. ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E ELEMENTOS DE CARÁTER COLETIVO. HOMOLOGO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 81

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2759/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000163/2014-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO BORICÁ/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 82

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2756/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000170/2014-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA DO SUL/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 83

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2753/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000181/2014-45

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 84

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2755/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000192/2014-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 85

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2757/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000194/2014-14

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA/RS. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LC Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 86

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2849/2014/

Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Número: 1.04.010.000015/2014-68

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRYPSONE. ORIENTAÇÃO JURÍDICA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA E REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO ÓRGÃO DE REVISÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Ao fim, restou deliberado o seguinte: 1) que a Secretaria do NAOP faça levantamento junto às PRMs para verificar se há Defensoria Pública da União ou Defensoria Pública Estadual na localidade, bem como o endereço do órgão; 2) pela inclusão na pauta da próxima sessão de sugestão de reformulação do Enunciado 6 da PFDC e 3) que a escolha do Coordenador e Coordenador-Substituto do NAOP4 para o biênio 2015-2016 restou adiada para a próxima sessão. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 15h20min.

LUIZ CARLOS WEBER
Procurador Regional da República

ADRIANA ZAWADA MELO
Procuradora Regional da República

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000615/2014-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com vistas a apurar possíveis irregularidades praticadas com uso de recursos públicos federais referente à construção de uma creche, localizada no Município de Sena Madureira/AC;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 257/2014-PR/AC/EGS/4º Ofício não obteve resposta (fl. 94), tendo sido determinada sua reiteração;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe esgotou-se, sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
 2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão;
 3. Cumpram-se as diligências lançadas em despacho anexo;
- CUMpra-se e Publique-se.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.12.000.000789/2013-55

Reitera-se o ofício à Receita Federal no Estado do Amapá solicitando informações sobre a previsão para a elaboração do projeto acerca de prevenção de incêndios e pânico em seus respectivos prédios.

Reitera-se o memorando à Chefia da Procuradoria da República do Estado do Amapá.

Diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares, prorrogo o prosseguimento do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.000710/2014-30, com relatos sobre suposto conflito agrário na Gleba Santa Rita, na estrada do Monte, km 10, em Boca do Acre.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível conflito fundiário em terras do Programa Terra Legal, localizadas na Gleba Santa Rita, Município de Boca do Acre-AM.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Requisite-se da Coordenação Estadual da Superintendência de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, no prazo de 20 dias úteis, informações sobre o georreferenciamento e regularização da Gleba Santa Rita, ocupada pelo Representante, bem como a atual situação do imóvel da mãe do mesmo, a Sra. Ercília Silva de Souza, moradora da Praia do Inferno, localizado nas Margens do Lago Novo.

6 – Reitere-se o ofício de fls. 53, mediante requisição, via ARMP, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, sob as penas da lei (art. 330 do CP; art. 10 da Lei 7.347/85, e art. 11, II, da Lei 8.429/92).

7 – Reitere-se a notificação de fl. 56, mediante requisição, via ARMP, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, sob pena de arquivamento do feito, tendo por incontroversas as alegações do Programa Terra Legal.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a denúncia formulada junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas de que não havia fornecimento de alimentação escolar ou que este era inadequado em diversas escolas da zona rural e na cidade de Maués no ano de 2010, embora os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tivessem sido repassados;

Considerando que é imperioso que haja fiscalização dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (art. 8º, II da Lei nº 11.947/2009), sendo necessário averiguar se houve a correta destinação dos mesmos no município de Maués no ano de 2010;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002129/2014-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível malversação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no ano de 2010, ao município de Maués/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que informe se houve recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados ao município de Maués/AM, no ano de 2010, encaminhando, em caso positivo, cópia da prestação de contas (ainda que não concluída), preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o conteúdo do Ofício Circular n. 03/2014, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000119/2014-62 em INQUÉRITO CIVIL mantendo por objeto “averiguar a realidade e a gestão da Floresta Nacional de Tefé, Unidade de Conservação Federal, visando a proposição das medidas necessárias à regularização fundiária e à consolidação da área em questão”.

Providências necessárias.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000157/2014-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no âmbito do Município de Rio Preto da Eva/AM, caracterizadas pelo atraso no pagamento dos funcionários públicos municipais, exercício de 2013 e 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Preto da Eva (SISERPE) para que informe se continuam ocorrendo atrasos nos salários advindos do FUNDEB destinados aos servidores públicos municipais.

III – oficie-se a Prefeitura de Rio Preto da Eva para que se manifesta acerca da representação e comprove o eventual pagamento em dia dos servidores.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a denúncia formulada junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas de que não havia fornecimento de alimentação escolar ou que este era inadequado em diversas escolas da zona rural e na cidade de Maués no ano de 2011, embora os recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE tivessem sido repassados;

Considerando que é imperioso que haja fiscalização dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (art. 8º, II da Lei nº 11.947/2009), sendo necessário averiguar se houve a correta destinação dos mesmos no município de Maués no ano de 2011;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002130/2014-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível malversação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no ano de 2011, ao município de Maués/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que informe se houve recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE repassados ao município de Maués/AM, no ano de 2011, encaminhando, em caso positivo, cópia da prestação de contas (ainda que não concluída), preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o conteúdo do Ofício Circular n. 03/2014, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000121/2014-31 em INQUÉRITO CIVIL mantendo por objeto “averiguar a realidade e a gestão da Reserva Biológica do Abufari, Unidade de Conservação Federal, visando a proposição das medidas necessárias à regularização fundiária e à consolidação da área em questão”.

Providências necessárias.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme expressamente previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o conteúdo do Ofício Circular n. 03/2014, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.002.000125/2014-10 em INQUÉRITO CIVIL mantendo por objeto “averiguar a realidade e a gestão da Reserva Extrativista Médio Purús, Unidade de Conservação Federal, visando a proposição das medidas necessárias à regularização fundiária e à consolidação da área em questão”.

Providências necessárias.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassinatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado para apurar possíveis irregularidades do curso de técnico em edificações oferecido pela faculdade UNIME, no tocante à ausência do devido registro junto ao CREA-BA;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo para conclusão do Procedimento Administrativo em epígrafe e a impossibilidade de ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, bem assim a necessidade de realização de outras diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

R E S O L V E

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de nº 1.14.000.001540/2014-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se o procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “apurar possíveis irregularidades do curso de técnico em edificações oferecido pela faculdade UNIME, no tocante à ausência do devido registro junto ao CREA-BA”

2) Reitere-se o e-mail de fl. 38.

3) Comunique-se imediatamente a instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Após, remetam-se os autos do procedimento administrativo em epígrafe à Divisão da Tutela Coletiva para que seja acautelado pelo prazo de 30 (trinta) dias, salvo ocorrência de fato superveniente.

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato assim resumido: “Desocupação Irregular. Assentamento Santa Rita do Rio Pardo. Município de Cândido Sales”.

Determina, ainda:

a) Que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato;

c) certifique-se, a partir de pesquisa no Único, a existência de procedimentos extrajudiciais e judiciais nesta procuradoria da república relacionados ao tema envolvendo o assentamento;

d) oficie-se à Coordenação de Desenvolvimento Agrário para que preste esclarecimentos acerca da representação;

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 2015

NF 1.14.007.000962/2014-61

1. Determino a instauração de procedimento preparatório com o seguinte objeto: Apura notícia de que a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia interrompeu o fornecimento de medicação de uso contínuo (baclofeno, sidarlud) e de materiais como sonda uretral e xilocaína ao paciente Nilson Eduardo Matos Santos, portador de paraplegia traumática completa nível neurológico t9.

2. Reitere-se o ofício de fls. 16.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

Procurador da República Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

DESPACHO Nº 347, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

PROCESSO Nº 1.15.000.002680/2014-21

Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público e, também, a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são

insuficientes para a adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do CSMPF, determino a prorrogação da presente apuração por 90 (noventa) dias, com esteio no art. 4º, §1º da mencionada resolução, para a colheita de maiores elementos a fim de propiciar a adoção das providências cabíveis, encaminhando-se os autos ao NTC, para as devidas providências e anotações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador-Chefe da PR/CE

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório - PP Nº 1.15.000.001556/2014-49 - visando apurar supostos indícios de irregularidades em acesso à Praia do Cumbuco no Município de Caucaia/CE.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. Publicar em meio eletrônico e na imprensa oficial o inteiro teor deste ato, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Após, voltem conclusos para deliberações.

ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.15.000.001028/2013-17, mediante a Portaria nº 272/2013, de 13 de dezembro de 2013, a partir do conhecimento do relatório Interno de Certificação de Conformidade de Operações de Mercado de Capitais nº 2010/290.646-020, de 26 de abril de 2010, noticiando diversas irregularidades no tocante à liberação de crédito no montante total de R\$ 441.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e um milhões de reais) por parte do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

CONSIDERANDO que o mencionado INQUÉRITO CIVIL tem como objeto a apuração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, e consequente atos de improbidade administrativa perpetrados pela alta administração do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB (Conselho de Administração, Diretoria, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal), que mantém sob o seu controle todos os relatórios de Certificação de Conformidade das Operações realizadas na instituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público, que em seu artigo 5º, parágrafo único diz: “Se no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação, de objeto diverso ao que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil”. Dispõe da mesma forma o artigo 4º, parágrafo único da Resolução 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO que foi veiculado reportagem na Revista ÉPOCA, em 24 de janeiro de 2015 (conforme cópia anexa ao presente IC), sobre empréstimo concedido pelo BNB de quase R\$ 830 milhões ao empresário Walter Faria, dono da cervejaria Itaipava, para construção de duas fábricas, uma no Estado da Bahia e outra em Pernambuco, com a demonstração da existência de troca de favor espúrio com a doação de R\$ 17,5 milhões de reais para a campanha de reeleição da presidenta Dilma Rousseff em troca da liberação em tempo recorde da fiança bancária, tendo em vista que a exigência da fiança lhe custava o equivalente a 2% do valor dos empréstimos – o equivalente a quase R\$ 17 milhões ao ano;

CONSIDERANDO que foi veiculado na reportagem que Walter Faria obteve do BNB o empréstimo milionário, que tinha como principal garantia uma carta-fiança, que cobria integralmente o valor emprestado pelo BNB, por tal motivo os técnicos do BNB classificavam a operação como segura, em virtude da carta-fiança;

CONSIDERANDO que já tinha sido proposta Ação de Improbidade Administrativa (Processo: 0013722-21.2013.4.05.8100) perante a 8ª Vara da Justiça Federal do Ceará, devidamente instruída com a documentação conseguida por meio da Ação de Busca e Apreensão (Processo: 0013245-95.2013.4.05.8100), contra diversos membros da Diretoria, em face de fraudes nas operações de mercado financeiro operadas pelo BNB;

CONSIDERANDO que a extinção do citado Processo, sem julgamento de mérito, possibilitou a continuidade de tais práticas no âmbito do BNB, haja vista que as operações de crédito ficaram desprovidas de supervisão judicial, perpassando a ideia de que haveria uma espécie de “blindagem” aos envolvidos, no sentido de poderem continuar promovendo empréstimos prejudiciais à Instituição bancária em questão;

CONSIDERANDO que as investigações por parte do Parquet Federal continuaram, inclusive promovendo a realização de diversas reuniões com o anterior Presidente do Banco, Senhor ARY JOEL DE ABREU LANZARIM, que demonstrava determinação, sem ter logrado êxito, em moralizar toda a sistemática de empréstimos irregulares no BNB, com fortes indícios penais envolvendo membros da Diretoria da Instituição Financeira, fato este que contribuiu para que pedisse desligamento da presidência;

CONSIDERANDO que os fatos foram levados ao conhecimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise de toda a documentação, inclusive quanto à conduta omissa referente à atuação da Chefia da Controladoria Geral da União no Ceará nos referidos episódios, dando continuidade às providências no âmbito administrativo tendentes a preservar lesões ao erário (Ofício nº 9773/2013 – GAB/OCF/PRDC/PR/CE);

CONSIDERANDO que os fatos apresentados devem ser objeto de investigação por ainda não se ter o conhecimento completo dessas novas denúncias, como também das possíveis consequências geradas por essas irregularidades, em face dos graves indícios de aparelhamento político-partidário na liberação de empréstimos no BNB;

CONSIDERANDO que é necessário tutelar os reais interesses da sociedade e da finalidade para que foi criada a referida Instituição bancária, presumivelmente por se constatar a relação causalidade entre a falta de efetivação das medidas corretivas buscadas na atuação do MPF, nos âmbitos jurisdicionais e administrativos, e as consequentes liberações dos empréstimos publicizados por veículo de circulação nacional.

RESOLVE :

1. Aditar a Portaria nº 272/2013, de 13 de dezembro de 2013, no intuito de apurar irregularidades relativas às novas denúncias contidas na reportagem da Revista Época;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão competente;

3. Determinar o registro do presente aditamento nos assentamentos vinculados ao ICP respectivo.

Publique-se .

Registre-se .

Intime-se .

OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 atribuem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente;

Considerando o Auto de Infração nº 007749, lavrado em desfavor da empresa FAZENDAS ASSOCIADAS DO ARAGUAIA S.A., em razão do corte raso de 99,88 hectares no interior da APA Meandros do Araguaia;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “4ª CCR – “Reparação dos danos ambientais, apurados no Auto de Infração nº 007749, lavrado em desfavor da empresa FAZENDAS ASSOCIADAS DO ARAGUAIA S.A., em razão do corte raso de 99,88 hectares no interior da APA Meandros do Araguaia”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando documento encaminhado pela Promotoria de Justiça de Canarana/MT, contendo relato, elaborado pela comunidade indígena Kuikuro, sobre a apreensão de equipamentos utilizados na prática de pesca ilegal, no interior do Parque Indígena do Xingu, por grupo de turistas.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “4ª CCR – Apurar a prática ilegal de pesca desenvolvida pela Pousada Sete Setembro, no interior do Parque Indígena do Xingu”.”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o procedimento preparatório nº 1.20.000.000424/2014-30 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar possível irregularidades no cálculo dos débitos trabalhista do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso em decorrência da utilização de indexadores de correção monetária e os juros de mora incompatíveis com a legislação e jurisprudência pertinentes (art. 1º-F da Lei 9494/97, caput do art. 5º da Lei 11960/2009, caput do art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001 e art. 1º da Lei 8383/91).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que a saúde constitui direito fundamental de todos, previsto expressamente no artigo 6º da Lei Maior e decorrência inextinguível do direito à vida, consagrado no caput do artigo 5º da CF;

Considerando que o artigo 4º da Lei nº8.080/90, por seu turno, definiu o Sistema Público de Saúde como “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”;

Considerando, outrossim, o dever do Parquet Federal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos contra a atuação da Administração Pública Direta e Indireta e de seus concessionários, dentre eles as empresas públicas e de transporte aéreo;

Considerando que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) constitui empresa pública federal, vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, destinada a implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente infraestrutura aeroportuária;

Considerando que a Resolução ANAC nº234, de 30 de maio de 2012, por sua vez, estabelece critérios regulatórios para o Sistema de Resposta à Emergência Aeroportuária (SREA) em aeródromos civis;

Considerando o interesse do Ministério Público Federal na apuração das irregularidades na prestação de serviços pela INFRAERO no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, serviço público atribuído à União (alínea “c” do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal);

Considerando que o Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso apontou que o posto médico do Aeroporto Internacional Marechal Rondon (Várzea Grande/MT) possui diversas irregularidades, com potencial comprometimento das condições mínimas para o exercício da medicina, que podem resultar em elevado risco à saúde dos usuários do complexo aeroportuário local;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, tais como as ações e serviços de saúde (artigo 197);

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador, a fim de viabilizar uma atuação ministerial na proteção do direito à saúde dos cidadãos no Estado de Mato Grosso;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000309/2014-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “fiscalizar a regularidade na prestação dos serviços de saúde e das instalações do Posto Médico do Aeroporto Internacional Marechal Rondon, localizado no município de Várzea Grande/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da ANAC, INFRAERO e do CRM/MT, conforme determinado em despacho próprio.

Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.005.000202/2014-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes nos autos, dando conta de irregularidades na área da saúde no Município de Rondonópolis, especificamente quanto à ausência de médicos especialistas, falta de medicamentos e de alimentação para recém-nascidos;

CONSIDERANDO a morte da criança Esther Luiza Coelho Rodrigues em razão da ausência de médico especializado, diagnóstico tardio e falta de medicamento;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §7º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tendo por resumo “apurar irregularidades na área da saúde no Município de Rondonópolis, principalmente no tocante à ausência de médicos especialistas, falta de medicamentos e de alimentação para recém-nascido, bem como apurar a responsabilidade da morte da criança Esther Luiza Coelho Rodrigues.”

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.20.004.000197/2013-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes desta notícia de fato estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar irregularidades na execução do convênio nº 700276/2011(SIAFI 668135), celebrado entre o Município de Campinópolis/MT e o Ministério da Educação-FNDE, com a finalidade de Construção de escolas, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas-PAR. E determino sejam registrados os seguintes dados:

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que a saúde constitui direito fundamental de todos, previsto expressamente no artigo 6º da Lei Maior e decorrência inexorável do direito à vida, consagrado no caput do artigo 5º da CF;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, tais como as ações e serviços de saúde (artigo 197);

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade aos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida e a saúde;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos em face da atuação ou omissão inconstitucionais da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001888/2014-63 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “fiscalizar a adequação da estrutura existente no Estado de Mato Grosso acerca da quantidade de vagas de leitos de UTI, disponíveis, bem como o procedimento adotado para utilização de leitos na rede privada de saúde”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso e Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá/MT, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2015.

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 370, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.002218/2014-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto ato de improbidade administrativa pelo fato do INCRA/MT ter assentado pessoas que não preenchem os requisitos da reforma agrária no Projeto de Assentamento Cabaças, localizado no Município de Barra do Bugres/MT, vez que seriam funcionários públicos; mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício da atribuição prevista no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, com fundamento nas questões de fato e de direito a seguir lançadas, ao final, recomenda.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, conforme art. 2º, da Lei Complementar nº 75/93;

DOS DIREITOS ASSEGURADOS AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, in verbis:

“Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.”

CONSIDERANDO a existência de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhecem as comunidades tradicionais como povos tribais, para efeitos da aplicação da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, razão pela qual se reconhece a obrigação de o Estado brasileiro oferecer direitos diferenciados para essas populações com o objetivo de garantir o acesso à cidadania plena de seus membros, o que inclui também o direito de consulta prévia para a tomada de decisão sobre medidas capazes de lhes afetar;

CONSIDERANDO ainda que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados (comunidades tradicionais) condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem, conforme o disposto o artigo 19, alínea “b”, da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, da anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da PNPCT garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica (art. 3º, inciso I, da anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 89/2010, de 15 de abril de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, que disciplina a utilização e o aproveitamento dos imóveis da União em favor das comunidades tradicionais, com objetivo de possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla fluvial, voltados à subsistência dessa população, mediante a outorga do Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS, a ser conferida em caráter transitório e precário pelos Superintendentes do Patrimônio da União;

CONSIDERANDO que o Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS será outorgado prioritariamente na modalidade coletiva, segundo o artigo 5º da Portaria SPU 89/2010;

CONSIDERANDO que a Comunidade dos Retireiros do Araguaia é reconhecida como uma comunidade tradicional que habita o nordeste do Estado de Mato Grosso e possui uma estreita ligação com as áreas inundáveis do Rio Araguaia em seu médio e baixo curso, utilizando-as tradicionalmente para atividades pecuárias de subsistência;

DA PROMOÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE NA REGIÃO DOS RETIROS DO ARAGUAIA

CONSIDERANDO “estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir equitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização sustentável de seus componentes” (Convenção sobre Diversidade Biológica);

CONSIDERANDO o compromisso internacional assumido pelo Brasil de “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas, e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas” (Convenção Sobre Diversidade Biológica);

CONSIDERANDO que os Retireiros do Araguaia são pastores e criam o gado observando um ciclo anual dividido em dois períodos, quais sejam: a seca, quando as águas do Rio Araguaia estão circunscritas ao leito do rio ou a lagoas ou baías da região; e o período chuvoso, quando o gado é levado a áreas mais altas fora do contato com a inundação, e que cabe a todos os retireiros zelarem pela higidez do rebanho;

CONSIDERANDO que a identidade retireira está ligada ao trabalho de criação extensiva do gado e esta autoidentificação está intimamente ligada aos retiros, que são locais de moradia e manejo do gado, organizados individualmente ou em grupo. Nos retiros são construídas as casas, piquetes para manejo de gado, currais e cisternas. Eles se constituem numa forma de regime de propriedade privada na área em questão, enquanto que a grande matriz de cerrado – incluindo os varjões, lagos, rios, matas não inundáveis e toda a paisagem – está submetida a um regime de propriedade comum.

CONSIDERANDO que os retireiros do Araguaia alcançaram o reconhecimento de seus direitos territoriais, através de um intenso debate sobre a proteção de seu território e sobre a relevância de sua identidade, reivindicando junto aos poderes públicos federais e estaduais a criação de uma unidade de conservação que atenda o pleito de garantia do seu território para a manutenção de terras comunais, o que resultou na proposta de criação de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Retireiros do Araguaia, no âmbito da proposta de lei que institui a Política de Ordenamento Territorial de Mato Grosso, ainda em trâmite na Assembleia Legislativa de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que também perante o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade tramita proposta de criação de Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Mato Verdinho, denominação que contempla a territorialidade histórica dos retireiros do Araguaia;

CONSIDERANDO ainda que os Retireiros do Araguaia contam com representação no âmbito da Comissão Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída originalmente pelo Decreto presidencial de 27 de dezembro de 2004, seguido do Decreto de 13 de julho de 2006, que alterou sua composição, estruturação, competências e funcionamento;

CONSIDERANDO que a paisagem natural constitui para as populações tradicionais o lugar onde vivem, o espaço construído material e simbolicamente, herdado dos antepassados e sujeito a transformações provenientes dos fatores naturais e humanos; e não apenas o espaço estético, paradisíaco ou “selvagem” que essa paisagem natural representa para determinados setores da população urbana;

CONSIDERANDO que o conhecimento tradicional pode ser definido como o saber e o saber-fazer a respeito do mundo natural, gerados no âmbito da sociedade não urbano-industrial e transmitidos oralmente de geração em geração, perfazendo uma interligação orgânica entre o mundo natural, a esfera mítico-simbólica e a organização social;

CONSIDERANDO que os sistemas de manejo ainda hoje praticados por populações indígenas e ribeirinhas – como os Retireiros do Araguaia – contribuem significativamente para a manutenção da diversidade biológica;

CONSIDERANDO que as culturas e os saberes tradicionais contribuem para a manutenção da biodiversidade do ecossistema, uma vez que são o resultado de uma co-evolução entre as sociedades e seus ambientes naturais, permitindo a conservação e o equilíbrio entre ambos;

CONSIDERANDO que o modelo de uso dos recursos naturais de baixa intensidade, desenvolvido pelas populações indígenas e tradicionais, asseguram a rentabilidade econômica das atividades desenvolvidas com a exploração dos recursos naturais, mantendo a biodiversidade e os processos naturais de forma eficaz;

CONSIDERANDO que os Retireiros do Araguaia estão formalmente representados pela Associação dos Retireiros do Araguaia (ARA), antiga Associação de Pequenos Produtores Rurais de Mato Verdinho (APRUMAV), composta por diversas famílias que atribuem à luta pela regularização de seu território um sentido político e simbólico, eis que buscam seu reconhecimento identitários como retireiros, fazendo parte dos grupos tradicionais protegidos pela ordem jurídica nacional;

CONSIDERANDO que a diversidade cultural constitui condição para manutenção da diversidade biológica, concluindo-se que o acesso das comunidade tradicionais aos recursos naturais de seu território deve constituir objeto de políticas públicas específicas, já delineadas, no Brasil, através do Decreto nº 6.040/2007, Portaria SPU nº 89, de 15/05/2010 e Resolução CONAMA nº 369/2006;

DO CERCAMENTO DE ÁREAS PÚBLICA E AMEAÇAS AO MODO DE VIDA RETIREIRO E AO MEIO AMBIENTE NO VALE DO ARAGUAIA

CONSIDERANDO que a identidade retireira está ligada à pecuária de subsistência, bem como intimamente vinculada aos retiros, que constituem um regime diferenciado e comprovadamente sustentável de apropriação dos recursos naturais, que, apesar da pressão fundiária do entorno, consubstanciada em graves ameaças à vida e à integridade física de lideranças locais que apoiam a causa dos retireiros², permanecem como principal forma de ocupação do território, eis que os laços de reciprocidade entres os retireiros asseguram a integridade da tradição produtiva e do território de manejo;

CONSIDERANDO que, “entre os principais conflitos e ameaças ao ambiente e à cultura local dos retireiros do Araguaia, situa-se a grilagem de terras, que historicamente tem contribuído para o aumento da pressão sobre as áreas de retireiros e posseiros locais. Em geral, a grilagem de terras é feita para a aquisição de financiamentos bancários dando a terra como garantia. Nos últimos tempos, no entanto, a pressão da grilagem tem cada vez mais penetrando as áreas inundáveis do Araguaia no sentido oeste-leste, ou seja, vinda do eixo da BR 158 em direção ao rio Araguaia”³.

CONSIDERANDO que o cercamento das áreas de varjão, marginais aos rios e lagos da região, tem sido o principal obstáculo à conservação da biodiversidade, pois afeta sobremaneira o modo de vida retireiro;

CONSIDERANDO que a pressão especulativa para a aquisição das áreas tradicionais por pessoas externas ao contexto local reforça os históricos processos de grilagem e cercamento das áreas comuns situadas no entorno dos lagos, resultando na privatização do acesso à água, uma vez que constituem impedimento para o acesso do gado dos retireiros às aguadas, em especial ao Lago dos Veados;

CONSIDERANDO, por todo o exposto, que os cercamentos são uma ameaça ao modo de vida retireiro, constituindo-se ainda em empecilhos à conservação da biodiversidade, uma vez que o “parcelamento” das pastagens comuns dificulta o manejo rebanho em conjunto, uma vez que o mesmo se dispersa para áreas mais distantes dos retiros;

CONSIDERANDO a constatação lançada no Relatório Final do levantamento e da caracterização da situação fundiária em Luciara/MT, elaborado pelo ICMBio, através do consultor Ariovaldo Umbelino de Oliveira (CREA nº 102.194), de que, na região objeto do estudo, “todas as terras públicas têm a presença de grileiros com fazendas em seu interior como se poderá ver pelos pontos georreferenciados em campo [...]. É também necessário registrar, que há a presença de posseiros nestas áreas públicas, embora reconhecida pela Constituição de 1988 do direito de posse (até 50ha) ou quando o módulo fiscal mínimo é superior até o seu limite desde que seja inferior à 100ha. Para o município de Luciara o módulo fiscal é de 80ha, que seria o limite máximo assegurado a estes posseiros quando da aplicação de um projeto de regularização fundiária pelo INCRA”.

CONSIDERANDO ainda que “a questão das irregularidades e da ilegalidade presente na estrutura fundiária do município de Luciara, tornam-se centrais na política a ser traçada pelo ICMBio para a implantação da UC nesta região. O possível conflito de interesses terá como sujeitos sociais principais no próprio município os grileiros de terras de domínio privado e de terras públicas, e, em segundo lugar, os proprietários dos títulos que não exercem nenhuma atividade agropecuária no município, não dispendo, portanto da posse das terras de seus títulos, detendo apenas o domínio. O primeiro grupo representado pelos grileiros fazendeiros tem adotado a estratégia de trazer para o seu lado, colocando-se contra a UC, alguns posseiros desinformados sobre seus direitos e, sobre as possibilidades de permanecerem na área”⁴.

CONSIDERANDO que as violências sofridas pelos Retireiros do Araguaia em setembro de 2013 foram objeto do Relatório de Direitos Humanos e da Terra 2013, elaborado pela Fórum dos Direitos Humanos e da Terra, sob a coordenação do Centro Burnier Fé e Justiça, no qual se registrou que “na noite do dia 18 de setembro, a casa do retiro do Rubem foi incendiada. No dia 19 a estrada bloqueada, impedindo a entrada e saída de pessoas. As pessoas e instituições que apoiam a luta dos retireiros foram coagidos, sob ameaças, a retornarem. No dia 21, atearam fogo em pneus em frente à residência do Rubem. No dia 22, a casa de retiro do Domingos, pai de Jossiney, vereador e retireiro, foi incendiada. A Lidiane, irmã do Rubem, recebe ameaça de ser queimada viva em cima da sua moto. Na madrugada do dia 23, dois de arma de fogo foram deflagrados na porta da casa de José Raimundo Ribeiro, diácono da Prelazia de São Félix do Araguaia e apoiador das lutas dos retireiros. Sucessivas manifestações (passeatas) passaram em frente à residência da família do Sr. Rubem com o objetivo de intimidá-la e coagi-la. Somente no domingo à tarde o bloqueio foi suspenso. A despeito de todas as denúncias e comunicados apresentados ao Estado, nenhuma providência foi tomada no sentido de restabelecer o estado de direito e garantir a integridade física e moral das pessoas que estavam sendo ameaçadas. Na terça-feira (24 de setembro) a Polícia Federal, por demanda do Ministério Público Federal, realizou a prisão temporária de algumas pessoas suspeitas e manteve um efetivo de policiais no município. Atitude que não equaciona a situação de conflito; mesmo com esta proteção temporária as lideranças ainda temem pela própria vida”.

CONSIDERANDO que os fatos narrados no parágrafo anterior resultaram na prisão temporária de três pessoas, à qual se seguiu, no dia 02 de maio de 2014, denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de oito pessoas, pela prática, em concurso material, dos crimes descritos nos artigos 147 (ameaça), 148, § 2º (sequestro e cárcere privado), e 288 (associação criminosa), todos do Código Penal;

DA EXPEDIÇÃO DE TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL EM FAVOR DOS RETIREIROS DO ARAGUAIA

CONSIDERANDO que os eventuais conflitos entre comunidades tradicionais e proprietários rurais devem ser solucionados com a implementação de medidas adequadas pelo poder público, sempre resguardando a integridade cultural e física dos povos afetados;

CONSIDERANDO que a concessão do Termo de Autorização de Uso Sustentável nos moldes da Portaria SPU 89/10, será outorgada em nome de uma coletividade de famílias ou de sua entidade comunitária representativa por poligonal fechada com coordenadas de pontos geodésicos da área de uso tradicional coletivo dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a área objeto de uso tradicional pelos Retireiros do Araguaia compreende áreas de várzeas e mangues, que, enquanto leito de corpos de águas federais, bem como marginais de rios federais, constituem território passível de ter seu uso regulamentado via Termo de Autorização de Uso Sustentável, conforme o artigo 2º da Portaria SPU 89/10;

DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS PELA SPU EM ANOS ELEITORAIS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que estabelece que “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”;

CONSIDERANDO a interpretação dada ao dispositivo acima transcrito pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Parecer nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU, no qual concluiu-se que “cessões, em especial as que transferem direitos reais, e concessões de uso especial para fins de moradia, exemplos constantes do pedido de reconsideração da CONJUR/MPOG, configuram espécies de benefício sendo abarcadas pela proibição do §10 do artigo 73 da lei 9.504/97”;

CONSIDERANDO que o entendimento adotado pela douta Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU, é de que “o legislador sopesou o contexto que pretendia regular e decidiu, de forma legítima, prestigiar a isonomia do processo eleitoral, extirpando do administrador qualquer possibilidade de discricionariedade quanto ao espectro de incidência do §10 do art. 73 da lei 9.504/97. A literalidade da referida norma refere-se a 'programas sociais autorizados em lei'. Com a devida vênia daqueles que entendem o contrário, não se consegue inferir hermenêutica capaz de abstrair do vocábulo 'lei' qualquer referência a 'norma infralegal’”, interpretação reforçada por interpretação doutrinária, citada no Parecer, segundo a qual a norma contida no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, constitui uma “proibição radical”⁵, somente excepcionada nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais estabelecidos em lei, em execução no ano anterior ao da eleição, conforme decorre da literalidade do dispositivo legal;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 dispõe sobre a proibição a “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, devendo a norma do § 10, do mesmo artigo, ser interpretada em consonância com o estabelecido na cabeça do artigo 73, ou seja, no sentido de que as condutas vedadas são aquelas – e apenas aquelas – capazes de afetar a igualdade de condições entre aqueles que pleiteiam cargos eletivos;

CONSIDERANDO que a interpretação adequada da vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios refere-se àquelas ações tendentes a disseminar no seio social, de forma indiscriminada, direcionada a um público inespecífico, benesses capazes de romper com a isonomia dos pleitos eleitorais, não alcançando as políticas públicas tendentes a assegurar direitos fundamentais individuais e coletivos de minorias culturais vulneráveis, nas situações em que fica evidente a impossibilidade de rompimento do equilíbrio da disputa eleitoral, na hipótese de implementação da política pública destinada à garantia de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o grande número de políticas públicas e programas sociais instituídos e implementados por instrumentos normativos diversos de lei, tal como decretos que auferem fundamento de validade diretamente da Constituição Federal e de tratados e convenções internacionais;

CONSIDERANDO que, entre as políticas públicas instituídas e implementadas por Decreto presidencial, encontramos:

- i. Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007);
- ii. Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI (Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012);
- iii. Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos (Decreto nº 5.813, de 22 de Junho de 2006);
- iv. Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007);
- v. Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999);
- vi. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006);
- vii. Política Nacional de Participação Social (Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014);
- viii. Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica (Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009);
- ix. Política Nacional de Resíduos Sólidos (Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010);
- x. Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010);
- xi. Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012);
- xii. Política Nacional da Biodiversidade (Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002); entre muitos outros exemplos;

CONSIDERANDO que a interrupção dos programas e políticas referidos no parágrafo anterior, a cada ano eleitoral, em atendimento ao disposto no §10 do artigo 73 da lei 9.504/97, segundo a interpretação que lhe confere o Parecer nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU, significará lesão grave de difícil ou impossível reparação a direitos fundamentais individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que, em todas as políticas públicas acima referidas, encontramos previsão de ações que implicam, pelo Estado brasileiro, a concessão gratuita de bens, valores ou benefícios, tal como, a título de exemplo, a “prestação de assistência social, médica, psicológica e material” aos defensores dos direitos humanos que se encontram em estado de risco ou vulnerabilidade, prevista na Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (Decreto nº 6.044/2007, art. 7º, inciso II); ou a garantia, aos povos e comunidades tradicionais, de seus territórios, bem como o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica, prevista na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007, artigo 3º, inciso I);

CONSIDERANDO, portanto, que, a se adotar a interpretação proposta pela Advocacia-Geral da União, seria vedado ao administrador prestar qualquer tipo de assistência material a defensores de Direitos Humanos em ano eleitoral, uma vez que a mesma estaria alcançada pela vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, constituindo tal vedação uma “proibição radical”;

CONSIDERANDO que a interpretação radical proposta pela AGU mostra-se despropositada, inconveniente e absurda, porque não atende ao primado básico da dignidade da pessoa humana que estrutura e fundamenta todo o ordenamento jurídico-constitucional pátrio, conduzindo a graves violações de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes⁶, afastou interpretações de textos legais que conduzem a situações absurdas, ensinando, no bojo do julgamento do RE 543974 que “o direito, qual ensinou CARLOS MAXIMILIANO, deve ser interpretado inteligentemente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

CONSIDERANDO que a implementação de políticas públicas tendentes não apenas à regularização fundiária, mas também à manutenção da ordem pública em locais onde se instalam conflitos de cunho agrário e ambiental, não podem ser suspensas no curso do ano eleitoral, sob pena de comprometer a higidez de direitos fundamentais individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT, instituída pelo Decreto 6.040/2007, tem como principal objetivo “promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”;

CONSIDERANDO que obstar o cumprimento do objetivo retrocitado nos anos em que ocorrem pleitos eleitorais, ou seja, a cada dois anos, inviabilizaria a Política Nacional proposta pelo Decreto nº 6.040/2007, lançando à sorte milhares de comunidades tradicionais que demandam junto à SPU a regularização dos territórios que tradicionalmente ocupam;

Ex positis, RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso que:

a) proceda ao cadastramento do imóvel da União objeto de ocupação tradicional pela Comunidade Tradicional dos Retireiros do Araguaia, em Luciara-MT, no SIAPA - Sistema Integrado de Administração Patrimonial, com a criação de correspondente RIP - Registro de Imóvel Patrimonial, conforme previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SPU nº 89/2010;

b) proceda à outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável da gleba de terras referida no item anterior, em favor da Associação dos Retireiros do Araguaia, entidade que representa a Comunidade Tradicional dos Retireiros do Araguaia junto à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, independentemente da vedação contida no §10 do artigo 73 da lei 9.504/97, que, conforme acima exposto, não alcança a situação objeto da presente Recomendação.

Por fim, com fulcro no § 5º do artigo 8º da Lei Complementar 75/93, resta fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso manifeste perante este órgão ministerial o acatamento da presente recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, entre elas o ajuizamento de ação civil pública visando garantir a adequada proteção da comunidade tradicional dos Retireiros do Araguaia e da sociobiodiversidade a ela associada.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Lei n. 8.429/92, art. 10);

CONSIDERANDO que se trata de procedimento instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, em razão do recebimento Ofício/PRT24º/GAB-LFLJ/Nº 006/2014 da Procuradoria Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul, que encaminhou representação em face do município de Caracol/MS e da Associação Beneficente RITA ANTONIA MACIEL GODOY, acerca de possíveis atos de improbidade administrativa concernentes à omissão quanto à formulação e apresentação de reclamações trabalhistas.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventuais atos de improbidade administrativa concernentes à omissão quanto à formulação e apresentação de contestações em reclamações trabalhistas propostas em face do município de Caracol/MS e da Associação Beneficente RITA ANTONIA MACIEL GODOY, acarretando, tal omissão, potencial dano ao patrimônio público federal, haja vista o emprego de verbas públicas oriundas da União com vistas ao financiamento do serviço público de saúde na localidade e estabelecimento em questão; de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Lorangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) A Secretária deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, como diligências em prosseguimento, passo a expor e determinar o que segue.

Compulsando-se este expediente, constata-se que o município de Caracol/MS diligenciou, por meio de seu representante e procuradora municipal, rumo à prestação dos esclarecimentos requisitados (fls. 98/101, fls. 106/108 e fls. 133/135).

Ocorre que, no que toca ao(à) Diretor(a) da Associação Beneficente Rita Antônia de Maciel Godoy, ficou-se inerte, omitindo-se ante a requisição de fls. 102 (18/09/2014) e reiteração de fls. 105 (20/10/2014); sendo relevante destacar que nesta última fora aclarado as potenciais sanções passíveis de aplicação no caso de ausência de resposta à requisição em tela.

Ante ao exposto, determino:

a. Reitere-se o ofício requisitório de fls. 105, com o alerta referente às sanções cíveis e criminais decorrentes da omissão injustificada no atendimento à requisição em questão. Todavia, não obstante o lapso temporal já transcorrido, tendo em vista a potencial necessidade de diligências por parte da autoridade oficiada perante a Justiça do Trabalho, fixe-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para resposta. Encaminhe-se cópia da presente portaria de conversão/instauração.

b. No escopo de se evitar alegação de ausência de dolo na eventual recusa de atendimento à requisição supra, proceda a zelosa Secretaria a contato telefônico com a autoridade em questão, ou ao menos com eventual assessor desta, alertando sobre a reiteração do encaminhamento da suscitada requisição; certificando a respeito.

Com a resposta, ou transcorrido o prazo respectivo, torne à conclusão para a análise de toda a documentação encaminhada pelo município de Caracol/MS e, também, do procedimento por parte do(a) Diretor(a) da Associação Beneficente Rita Antônia de Maciel Godoy ou da documentação por ventura encaminhada por aquele(a).

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.21.002.000007/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) as informações contidas na Notícia de Fato em epígrafe, relacionadas à negativa de recebimento de presos, pela administração penitenciária local, em horário diverso do estabelecido no Ofício nº 793/14/DIR/PSM-TL/AGEPEN/MS;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: “comunicação da Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas a respeito da negativa de recebimento de presos, pela administração penitenciária local, em horário diverso do estabelecido no Ofício nº 793/14/DIR/PSM-TL/AGEPEN/MS”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – Controle externo da atividade policial – Estabelecimento policial – Custódia, escolta e situação de presos. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: diante do consignado na memória de reunião de fls. 22/23, determino o sobrestamento dos autos no Setor Jurídico pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a aguardar o resultado da reunião a ser realizada entre os órgãos da Polícia Federal, do Juízo das Execuções Penais e da Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Fica designado o Analista do MPU Igor Reniê de Brito Maia para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.21.001.000135/2009-96

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/20071, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

A título de diligências em prosseguimento, passo a expor e requerer o que segue.

Numa primeira abordagem, cumpre assentar que, em virtude das novas atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (combate à corrupção), fora editada Portaria nº 02/2014 – PRM Ponta Porã, restando o 2º Ofício desta Procuradoria da República imbuído da atribuição no que toca às matérias afetas à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Ocorre que, no presente momento da apuração em tela, não se vislumbra elementos suficientemente aptos a ampararem conclusão quer quanto à existência de ato ímprobo a ser investigado e potencialmente sancionado mediante ação judicial ou, de outro norte, à necessidade de reatuação perante a 1ª CCR e consequente redistribuição ao 2º Ofício desta PRM - Ponta Porã.

Fixada tal premissa, determino que se reitere o ofício de fls.130-132.

Com a resposta, ou transcorrido o prazo respectivo, torne à conclusão para análise no que toca ao prosseguimento da presente investigação neste 1º Ofício, reatuação perante a 1ª CCR e consequente redistribuição ao 2º Ofício ou, se necessário, providências em face da autoridade oficiada.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS Nº: 1.22.001.000314/2013-11.
REPRESENTANTE: Vladimir Borges de Mattos Mendes de Almeida.
REPRESENTADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
EMENTA: ATENDIMENTO. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Declínio de atribuição PRM Juiz de Fora/MG. Em tese, o sistema de gerenciamento das filas das agências dos Correios faz discriminação econômica dos clientes ao ordenar o atendimento em razão dos custos dos serviços a serem contratados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento preparatório têm assento constitucional e legal (arts. 129, III, da CF, e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC nº 75/93, respectivamente) e que bem se pode considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, então, admitir-se entre eles uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento preparatório e, apenas se necessário, instaurar-se, em seguida, um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, em conformidade com o próprio entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre inquérito civil e procedimento administrativo, haja vista que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ficando ao alvedrio do Membro do Ministério Público optar pela instauração de ICP, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados;

Considerando que em razão da Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público, foi criada a Tabela Unificada do Ministério Público, consolidando a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet Federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante as Resoluções citadas, DETERMINA:

1º) a conversão do Procedimento Preparatório Cível em epígrafe em Inquérito Civil, para apuração e responsabilização dos fatos sucintamente acima narrados, mantendo-se seus registros originários (número de autuação e ofícios), para fins de recebimento de respostas eventualmente pendentes;

2º) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 3ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

Cumpra-se.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- d) os elementos constantes do presente procedimento preparatório,

INSTAURA inquérito civil a ser autuado sob o n. 1.22.009.000381/2014-38, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007,

→ DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO INVESTIGADO: Investigar possível utilização do caminhão placas PUO-6407, pertencente ao município de Cantagalo, MG, oriundo do Projeto PAC 2, em atividades particulares em proveito do prefeito municipal de Paulistas, MG, no ano de 2014 – transporte de ração bovina para sua propriedade rural localizada nesse último município.

→ AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Câmara Municipal de Paulistas, MG.

Determina a publicação desta Portaria no endereço eletrônico da Procuradoria da República do Município de Governador Valadares: <http://www.prmg.mpf.mp.br/governadorvaladares/instauracao-de-icps>, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Ordena, ainda, se for o caso, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Determina sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e o cumprimento das diligências constantes do despacho anexo.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando a necessidade de providências serem tomadas pelo DNIT para melhoria em parte da BR-364, no trecho que atravessa a área urbana de Campina Verde/MG;

b) considerando que consta no presente feito a informação de que no local ocorre intenso trânsito de pessoas; que o trecho localiza-se em área urbana da Cidade de Campina Verde-MG; que o local teve a área da faixa de domínio invadida por moradores; que o local encontra-se desprovido de iluminação adequada, quebra-molas ou lombada eletrônica para obrigarem o motoristas a reduzirem a velocidade e nem faixa de pedestre para mitigar os riscos de travessia de cidadãos de um lado para o outro da Rodovia;

c) considerando que a Constituição Federal no art. 109 fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que envolva, entre outros, entidade autárquica federal;

d) considerando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela lei 10.233, de 5 de junho de 2001. A legislação reestruturou o sistema de transportes rodoviário, aquaviário e ferroviário do Brasil, extinguindo o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER);

e) considerando que a autarquia tem por objetivo implementar a política de infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação mediante construção de novas vias e terminais. Os recursos para a execução das obras são da União. Ou seja, o órgão é gestor e executor, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, das vias navegáveis, ferrovias e rodovias federais, instalações de vias de transbordo e de interface intermodal e instalações portuárias fluviais e lacustres.

Tendo em vista o esgotamento do prazo para a realização de diligências nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no 127, caput e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República c/c art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), resolve converter a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar as providências adotadas por parte do DNIT para melhoria em trecho da BR-364 e determinar a seguinte diligência:

I – expedição de ofício ao DNIT para que: a) preste informações atualizadas sobre o assunto versado no ofício nº 048/2014, remetendo-lhe cópia da folha 35; b) informe se já foram tomadas medidas judiciais para repelir os invasores da Faixa de Domínio da BR-364 (área “non aedificandi”), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

RETIFICAÇÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Na Portaria nº 1/2015-MPF/PRM-GV/GAB/BCM, de 8 de janeiro de 2015, publicada no DMPF-e, Extrajudicial, de 20 de janeiro de 2015, página 18, referente à instauração do Inquérito Civil Público nº 1.22.009.000025/2015-03, onde se lê:

“Determina sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.”;

Leia-se:

“Determina sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático; e a juntada da documentação anexa, extraída de parte do Procedimento Preparatório n. 1.22.009.000296/2014-70 e de notícia da página eletrônica do Diário do Rio Doce do dia 16.12.2014.

Ordena, por fim, a remessa dos autos ao TAG, para que elabore ofícios:

1) à Prefeitura Municipal de Governador Valadares, MG, com requisição de remessa das seguintes informações e documentos relativos à instalação do Campus da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF: a) quais foram os critérios utilizados para a escolha do terreno? A resposta deverá esclarecer se foi realizado algum procedimento licitatório para a escolha do local de instalação da universidade, quais foram as condições da doação do terreno e que contrapartidas foram oferecidas pelo doador; b) quais foram os critérios utilizados para a escolha do traçado das vias de acesso ao campus da universidade? A resposta deverá esclarecer se foram analisadas opções alternativas de traçados viáveis para o acesso ao futuro campus, bem como deverá ser instruída com todos procedimentos administrativos (projeto básico, projeto executivo, procedimento(s) licitatório(s)) atinentes ao projeto conceitual entregue ao DNIT para a realização das obras;

2) ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, com requisição das seguintes informações: quais foram os critérios utilizados para a escolha do traçado das vias de acesso ao futuro campus da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF em Governador Valadares, MG. A resposta deverá esclarecer se foram analisadas opções alternativas de traçados viáveis para o acesso ao futuro campus, bem como deverá ser instruída com todos procedimentos administrativos (projeto básico, projeto executivo, procedimento(s) licitatório(s)) atinentes ao projeto conceitual entregue ao DNIT para a realização das obras;

3) à Pró-Reitoria de Infraestrutura da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, com requisição das seguintes informações: quais foram os critérios utilizados para a escolha do traçado das vias de acesso ao futuro campus da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF em Governador Valadares, MG. A resposta deverá esclarecer se foram analisadas opções alternativas de traçados viáveis para o acesso ao futuro campus,

bem como deverá ser instruída com todos procedimentos administrativos (projeto básico, projeto executivo, procedimento(s) licitatório(s)) atinentes ao projeto conceitual entregue ao DNIT para a realização das obras.

Se os ofícios não forem respondidos no prazo, determino desde já que sejam reiterados, sem necessidade de prévia conclusão ao gabinete.”.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.003.000062/2014-45 que trata de falhas na prestação de serviços de saúde nas aldeias da TI Trinchira Bacajá ;
- d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000062/2014-45, a partir do procedimento preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 – Seja solicitada a vinda de antropólogo do MPF, para avaliação das questões relatadas, bem como para análise das ações que a empresa Norte Energia S.A vem desenvolvendo a título de PBA-CI e análise das obrigações não implementadas do PISI;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ªCCR, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que a questão versa acerca de indicadores gerados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Público em Educação - SIOPE, relativos ao Município de São Miguel do Guamá, no ano de 2012.

considerando que o SIOPE, segundo a Portaria nº 844, de 08/07/2008, do Ministério da Educação – MEC é “um sistema de registro eletrônico instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativo e dos Tribunais de Contas” (art. 1º);

considerando que o SIOPE é um sistema elaborado para assegurar a transparência e a publicidade dos gastos com educação pelos entes públicos, funcionando como uma base de dados nacional sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federados; e

considerando que Consta no comunicado que os percentuais mínimos exigidos de aplicação do FUNDEB na remuneração do magistério e de aplicação das receitas de impostos e transferências em MDE não foram respeitados, tendo em vista que não foi aplicado nenhum valor(0%).

Considerando que há interesse direto da União;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Instauro INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isto posto, determino:

1) oficie-se à prefeitura de São Miguel do Guamá para que informe e manifeste sobre a não aplicação do percentual mínimo demonstrado no documento de fls. 02 . Prazo: 10 dias, sob as penalidades legais cíveis e criminais;

2) com a resposta ou transcurso, retorne os autos; e

3) envie também, junto ao ofício, o documento de fls. 02 da NF 123.006.000150/2014-1, apensada à presente NF.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007,

do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 129 da Constituição Federal e nos arts. 5º, inciso III, “e”, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, dentre os quais os das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o teor das declarações prestadas pelo Sr. JOÃO DIAS SOBRINHO FILHO, nesta Procuradoria da República;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto será averiguar a condição dos serviços de atendimento odontológico aos povos indígenas, prestados pela SESAI/Polo Tucuruí.

Como diligências iniciais, determino:

1. seja dada ciência da instauração deste ICP à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no e-DMPF;

2. oficie-se à SESAI/BRASÍLIA, para que:

i) informe o número de servidores (com os respectivos nomes), no Polo Tucuruí/PA, responsáveis pela prestação de serviços odontológicos. Acaso tal serviço seja terceirizado, forneça o contrato referente à prestação dos serviços odontológicos na Sesai-Polo Tucuruí;

ii) informe as comunidades atendidas pelo(s) servidor(es) responsáveis e/ou empresa terceirizada, pela prestação dos serviços odontológicos, referentes ao Polo Tucuruí;

iii) informe o nome da empresa responsável (com qualificação) pela prestação de serviços de manutenção dos equipamentos (cadeira, instrumental odontológico e etc), acaso haja problemas/danificações;

iv) informe a existência de algum procedimento administrativo aberto para apurar falta disciplinar pela coordenadora do Polo Tucuruí, a Sra. Keise Elaine Pinto, em especial diante de denúncias de má gestão;

v) manifeste-se sobre o teor do termo de declarações 103/2014, o qual demonstra provável má gestão da SESAI – Polo Tucuruí, na prestação dos serviços odontológicos.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.0081/2015-82, que têm por objeto representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Acará em desfavor do presidente daquele Poder Legislativo a quem imputam o não recolhimento de contribuição previdenciária retida dos servidores.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligência inicial, requisite-se informações à Delegacia da Receita Federal acerca do fato objeto do presente IC, inclusive quanto a eventual parcelamento de dívida.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000186/2014-01

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar, a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado da Paraíba, possíveis irregularidades na aplicação de recursos FUNDEB no Município de São Bentinho - PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000192/2014-51

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto de combate, por meio de medidas amplas e preventivas, aos casos de acúmulos ilegais de cargos públicos por parte de médicos ligados aos municípios afetos à atribuição da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.24.003.000048/2014-12

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar a partir do Ofício 21/2013 da Câmara de Vereadores de Santana dos Garrotes relatando possíveis ilícitos na execução do Convênio federal TC/PAC 1379/08 SIAFI 648988.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000125/2014-36

O DR. DJALMA GUSMÃO FEITOSA, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto de apurar irregularidades a partir de Processo de Tomada de Contas realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no município de Joca Claudino/PB, relativa ao exercício de 2010.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivo, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do art. 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” e inciso V, alínea “b” da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993;

Considerando a necessidade de investigar possíveis fraudes, bem como sonegação fiscal praticada pela contribuinte pessoa jurídica RPT Distribuidora de Auto Peças Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 62.622.881/0001-30, conforme relatório de fiscalização da Receita Federal do Brasil (anexa cópia digital);

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório de nº 1.25.000.003593/2014-45 em inquérito civil;

Para isso, determina à Secretaria que:

I – autue e registre esta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;

II – comunique a instauração à d. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – dê seguimento às diligências já em curso.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

IC nº: 1.25.007.000155/2013-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.209/2004, que consistem em promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social; combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; combater a pobreza; e promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família reflete os objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, assim como de reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 10.836/2004, que cria o Programa Bolsa Família, prevê que a execução e a gestão deste Programa são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social;

CONSIDERANDO que o artigo 14, I, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, estabelece caber aos Municípios constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal;

CONSIDERANDO os termos do art. 31 do Decreto nº 5.209/2004, que dispõe competir ao conselho de controle social o acompanhamento, avaliação e subsídio à fiscalização da execução do programa Bolsa Família, no âmbito municipal; o acompanhamento e estímulo à integração e à oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do programa Bolsa Família; acompanhamento da oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades; o estímulo à participação comunitária no controle da execução do programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional; e o exercício de outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

CONSIDERANDO os critérios estabelecidos pela Portaria GM/MDS Nº 246, de maio de 2005, que determinou como compromisso dos municípios aderentes ao Programa Bolsa Família: a realização da gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família e Programas Remanescentes concedidos pelo Governo Federal às famílias que residem em seu território – compreendendo as atividades de bloqueio, desbloqueio ou o cancelamento de benefícios dos Programas – observada a legislação vigente e as normas e instrumentos de gestão disponibilizados pelo Ministério; a promoção da apuração e/ou o encaminhamento, às instâncias cabíveis, de denúncias sobre irregularidades na execução do programa Bolsa Família e/ou no Cadastro Único (CadÚnico) no âmbito local; o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias, segundo

normas e instrumentos disponibilizados pelo Governo Federal; e o acompanhamento das famílias beneficiárias, em especial atuando nos casos de maior vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 1.25.007.000155/2013-84, o qual destina-se a fiscalizar o funcionamento do Programa Bolsa Família nos municípios sob jurisdição desta PRM;

CONSIDERANDO notícias de que em vários municípios há irregularidades na execução do Bolsa Família, e de que há vários beneficiários do Programa Bolsa Família com renda superior ao limite legal e, enfim, padrão econômico incompatível com o Programa - dentre os quais figurariam até servidores públicos municipais e/ou seus parentes; bem assim a exclusão injusta de beneficiários do Programa, sem o comparecimento da fiscalização para atestar sua situação econômica e confirmar a suspeita de irregularidade e, ainda, as alterações fraudulentas ocorridas nos cadastros do Programa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.836/2004, a autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente; e que o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO competir ao Município a aplicação das sanções cíveis e administrativas descritas no art. 14 da Lei n.º 10.836/2004, tal como expostas no tópico supra, em razão da interpretação conjunta dos arts. 34 e 35 do Decreto n.º 5.209/2004;

CONSIDERANDO a existência de várias pessoas carentes e em situação de risco que não estariam cadastradas no Programa gerenciado localmente, e a falta de um mecanismo de análise eficaz de sua situação social para fins de cadastramento;

CONSIDERANDO que o cadastramento mediante visita domiciliar, em que o entrevistador coleta as informações para o preenchimento do formulário na residência da família: a) aumenta a qualidade das informações prestadas e reduz as margens de erro, eis que o entrevistador é capaz de verificar as condições em que a família vive; b) apresenta maiores chances de incluir as famílias mais necessitadas e vulneráveis socialmente;

CONSIDERANDO que, em razão das supostas irregularidades, este Parquet expediu ofícios pedindo informações sobre a gestão do programa neste município jurisdicionado;

O Ministério Público Federal resolve, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR à Prefeitura de Paranaguá, por meio de sua Secretaria Municipal de Assistência Social, a realização de supervisões regulares e atualizações no CadÚnico com uma maior periodicidade, a fim de sanar eventuais irregularidades na execução do programa, e especialmente ensejar o seguinte:

a) a exclusão dos beneficiários que não preenchem os requisitos legais para sua obtenção, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada com apresentação das provas que a basearam;

b) a cobrança das quantias indevidamente percebidas pelos beneficiários do Programa, na forma do art. 34 do Decreto n.º 5.209/2004; e a aplicação de multa ao agente público ou privado de entidade conveniada ou contratada que tenha possibilitado a obtenção do proveito da referida irregularidade, na forma do art. 35, III, do mesmo Diploma, após procedimento apuratório que garanta a ampla defesa e contraditório dos envolvidos;

c) a efetivação de cadastramento e/ou recadastramento das famílias em situação de pobreza no Cadastro Único do Governo Federal, de forma permanente, a partir de dados coletados em visitas aos locais de maior concentração de pobreza do município (favelas, comunidades ribeirinhas, povoados rurais etc), devendo tais dados, tanto quanto possível, serem confrontados com a prova da renda da família;

d) a realização de audiências públicas com a população com vistas ao esclarecimento e divulgação do Programa, contando com a participação dos gestores locais e agentes da CEF, e ainda visitas informativas em escolas etc;

e) como decorrência dos tópicos anteriores, a inscrição das famílias que não recebem o benefício, mas que preenchem os requisitos em razão da situação de pobreza e extrema pobreza, identificadas segundo o cadastramento supra, mantendo as informações atualizadas e organizadas;

f) a melhoria do sistema de guarda e arquivos de documentos relacionados ao Programa, para que evitem irregularidades futuras diante da não localização de documentos;

g) apontadas as irregularidades e os seus responsáveis, comunicar aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para as providências cabíveis.

Confere-se o prazo de 30 (trinta) dias para os gestores manifestarem ciência e informarem quanto ao acatamento, ou não, da presente recomendação, para que esse órgão ministerial adote as medidas legais. Registre-se que, de igual, a ausência de resposta no prazo conferido importará na adoção destas medidas.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seu destinatário para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância, de modo que em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4, CELEBRADO EM 23 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000099/2014-08. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Cruzeiro, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. ANTÔNIO CARLOS HEUMER e LUÍS CARLOS DE LIMA, como compromissados. OBJETO: regularização da situação do imóvel, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 23/01/2015. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Antônio Carlos Heumer e Luís Carlos de Lima.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 5, CELEBRADO EM 23 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000099/2014-08. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Cruzeiro, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. CLAUDIO ALVES DA CRUZ, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 23/01/2015. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Cláudio Alves da Cruz.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6, CELEBRADO EM 23 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000099/2014-08. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Cruzeiro, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. RENATO RODRIGUES NASCIMENTO, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 23/01/2015. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Renato Rodrigues Nascimento.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7, CELEBRADO EM 23 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000099/2014-08. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Cruzeiro, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. ANTÔNIO LUÍS BARBOSA FILHO, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 23/01/2015. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Antônio Luís Barbosa Filho.

DESPACHO DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.25.007.000010/2014-64. 4ª CCR

Trata-se de Inquérito Civil que visa a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para reverter a ocupação irregular de imóvel da União em área de uso comum do povo, às margens do rio Emboguaçu, adjacente ao final da Rua Tupinambá, Vila Guarani, no município de Paranaguá/PR, mediante demolição da construção e desobstrução do local.

Consoante últimas informações recebidas (fls. 62/63), o responsável pela edificação, Edmir Manoel Ferreira, foi notificado pelo IAP através do Ofício nº 514/2014, no dia 03/12/2014, para que providenciasse a remoção dos tanques de combustíveis no prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, considerando o lapso temporal entre as últimas informações prestadas, determino:

(i) expedição de ofício ao IAP em Paranaguá, para que, dentro de 10 (dez) dias úteis, considerando as informações prestadas através do ofício nº 521/14 (anexar), informe se Edmir Manoel Ferreira já providenciou a remoção dos tanques de combustíveis, nos termos do Ofício nº 514/2014. Em caso positivo, para que encaminhe a documentação comprobatória;

(ii) expedição de ofício ao responsável, Edmir Manoel Ferreira, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se já providenciou a remoção dos tanques de combustíveis, nos termos do Ofício nº 514/2014 do IAP – ERLIT (anexar). Em caso positivo, para que encaminhe a documentação comprobatória, do contrário, para que justifique os motivos.

(iii) a prorrogação do prazo de encerramento deste inquérito civil por um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010, tendo em vista a necessidade de prosseguimento das diligências supracitadas. Comunique-se à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da mencionada resolução, encaminhando-lhe o arquivo digital deste despacho e também publique-se no Diário Oficial.

Após, voltem conclusos.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Autos n.º: 1.25.012.000346/2014-58

Apesar do transcurso temporal, seria prematura propositura de eventual Ação Civil Pública ou Promoção de Arquivamento, principalmente porque pendem informações a serem prestadas pelo órgão ambiental estadual e pelo Município (conforme despacho retro).

Diante disso, determino a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, conforme dispõe o artigo 4º, §1º, da Resolução CSMPF 87/2010.

Oportunamente, retornem conclusos.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

N. F. Nº 1.26.000.004343/2014-95. REPRESENTANTE: MARIA AMÉLIA DOMINGOS DE ARAÚJO. REPRESENTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar suposta negligência ante a necessidade de elaboração de laudo de exame no solo do Conjunto Residencial Felipe Camarão.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.004343/2014-95 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE, PERPETRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, POR TER NEGLIGENCIADO A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE LAUDO DE EXAME NO SOLO DO CONJUNTO RESIDENCIAL FELIPE CAMARÃO, IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA LEANDRO BARRETO, JARDIM SÃO PAULO, RECIFE/PE”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SALES CORREIA PAIVA, matrícula 21287, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

5) Expedição de ofício à CEF para informar quais foram as diligências realizadas em razão do risco apresentado no laudo de fls. 08/16.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar possível violação ao disposto no artigo 2º, §7º, da Lei nº 8.629/93 no PA Governador Miguel Arraes, no município de Catende/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante de ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003611/2013-71, de que a assentada IRANI MARIA DOS SANTOS, PA Governador Miguel Arraes, no município de Catende/PE, possivelmente incorreu na hipótese do artigo 2º, §7º, da Lei nº 8.629/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível violação ao disposto no artigo 2º, §7º, da Lei nº 8.629/93 no PA Governador Miguel Arraes, no município de Catende/PE.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) Elaboração de minuta de ofício dirigido à Secretaria da 12ª Vara Federal de Minas Gerais, com cópia de f. 11-28, 43 e 47-48, solicitando o fornecimento dos dados qualificativos da pessoa de IRANI MARIA DOS SANTOS, mencionada na lista referente ao processo nº 2009.38.00.016487-1, considerando a possibilidade de existência de homônimos, conforme alegado pelo INCRA;

2) Remessa de cópia de f. 8-18, 29 e 47-48 ao Coordenador dos Offícios de Tutela da PR/PE, para as providências que entender cabíveis, considerando a informação do INCRA de que "não dispõe de banco de dados com a identificação de pessoas que foram efetivamente identificadas como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado em fase de processo administrativo de vistoria ou avaliação para fins de reforma agrária, ou que esteja sendo objeto de processo judicial de desapropriação em vias de imissão de posse ao ente expropriante; e bem assim que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações, conforme previsto no art. 2º, §7º, da Lei nº 8.625/1993".

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Ref. Notícia de Fato nº 1.27.000.000047/2015-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial nos termos do artigo 6º, inciso VII, "d" e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e RECOMENDAR o que se segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República salvaguarda o direito à igualdade, o qual garante a acessibilidade às pessoas com deficiência, determinando, em seu art. 37, VIII que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

CONSIDERANDO a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, notadamente a lei federal ordinária 7.853/89, estabelecendo normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências e sua efetiva integração social, e especialmente o decreto que a regulamenta, Decreto nº 3.298/99 dispondo:

Art.37.Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§1oO candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§2oCaso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente

Considerando o disposto na Lei n. 8.112/1990, a qual estatui que "às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso"

CONSIDERANDO, em atenção ao artigo 39 do Decreto nº 3.298/99, a obrigatoriedade de se estabelecer, no edital do certame, o número de vagas existente, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência.

CONSIDERANDO entendimento consolidado neste órgão ministerial, o qual embasa a atuação em casos similares, inclusive com suporte jurisprudencial, torna-se oportuno expor, inclusive a forma de convocação dos candidatos com deficiência aprovados. Senão vejamos:

Independente da porcentagem reservada aos candidatos com deficiência, para primeira convocação será assumida a 5ª (quinta) vaga. Aqui, toma-se por base o limite máximo de 20% estabelecido na Lei 8.112/90. Assim, ao final do prazo de validade do concurso, se apenas cinco candidatos foram convocados para tomar posse, a quinta vaga (20%) deverá, necessariamente, ser provida por um candidato com deficiência;

A partir da 6ª vaga, a ordem de convocação será estabelecida de acordo com a porcentagem reservada para as vagas especiais. Senão vejamos: caso o concurso ofereça 5% das vagas, o candidato com deficiência será chamado, para ocupar as seguintes vagas: 5ª, 25ª, 45ª, 65ª. Na oferta de 10% das vagas para pessoas com deficiência, a ordem das vagas a serem preenchidas será a seguinte: 5ª, 15ª, 25ª, 35ª. No caso de ser ofertado 20% das vagas aos candidatos com deficiência, essas serão supridas na seguinte ordem: 5ª, 10ª, 15ª, 20ª.

Importante colacionar julgado recente do Supremo Tribunal Federal conferindo o respaldo necessário ao posicionamento acima esposado:

EMENTA

1. Mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Concurso público. MPU. Candidata portadora de deficiência. Cargo de

Técnico de Saúde/Consultório Dentário. 4. Reserva de vagas.
Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90.
Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado.
Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente.
Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas.

5. Segurança concedida,

(MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 R/P v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241)

Ainda no presente julgado faz-se necessário colacionar o voto do eminente Relator, o qual explicitou de forma clara e direta a orientação da Corte: "Ao caso em exame, a nomeação do candidato portador de deficiência após quatro nomeações da classificação geral obedeceria os limites máximo (20%) e mínimo (5%) legalmente previstos, motivo pelo qual vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante."

Assim, faz-se imprescindível a fixação, em edital, da porcentagem de vagas a ser destinada às pessoas com deficiência, bem como a ordem de convocação desses candidatos.

CONSIDERANDO recente jurisprudência da egrégia 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, referente ao concurso público para provimento de cargos no Hospital Universitário – HU (PROCESSO Nº: 1660-38.2013.4.01.4000) no qual foi deferida liminar que garantiu vagas aos candidatos com deficiência nos cargos que a suprimiram, utilizando-se do mesmo entendimento aqui exposto;

CONSIDERANDO que cabe ao candidato no ato de sua inscrição no certame, conforme consta no Item 4, subitem 4.4.7, definir a vaga a qual concorrerá e a sua Região de trabalho conforme o anexo V do Edital;

CONSIDERANDO as disposições constantes no edital nº 01 do concurso 2/2014- Eletrobras/PI, especificamente no tópico 6 (Das Vagas Reservadas), que estabelece de forma genérica que, às pessoas com deficiência são assegurados o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso público, devendo tal percentual incidir somente após a convocação do primeiro classificado na vaga reservada para deficientes;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por MANOEL RAIMUNDO DA SILVA NETO, segundo o qual, o próximo concurso para provimento de vagas para os quadros da Eletrobras/PI (Edital 02/2014) apresentaria irregularidades quanto às reservas de vagas para deficientes, já que no cargo de Leiturista (código 302) apesar de ofertadas 30 vagas para todo o Piauí, sendo distribuídas entre as Regiões Centro Sul, Sudeste e Sul, o edital não contempla efetivamente vagas para pessoas com deficiência, em flagrante desconformidade com o arcabouço legal vigente.

CONSIDERANDO que o certame realizar-se-á no dia 01/03/2015.

RESOLVE, com fundamento no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR ao Instituto Americano de Desenvolvimento-IADES, o que se segue

1. Que providencie a imediata publicação do aditivo do Edital nº 001/2014 do concurso público 2/2014, o qual retificará o item 6.1, estabelecendo que a convocação do primeiro colocado da lista especial será para preencher a 5ª (quinta) vaga; a partir da nomeação do segundo colocado, este assumirá a 25ª vaga, e assim sucessivamente (45ª, 65ª, 85ª), assim como a retificação do anexo V, para que inclua o número de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência;

2. Após, a apresentação de informações devidamente comprovadas (juntada de documentos), demonstrando o real cumprimento da presente recomendação, no prazo de 48 horas.

Fica ciente o recomendado de que a presente RECOMENDAÇÃO o constitui em mora quanto às medidas requeridas, podendo o seu descumprimento implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em face da violação dos dispositivos legais e constitucionais atinentes aos direitos dos cidadãos e conseqüente fixação de responsabilidades, nas esferas constitucionais hábeis.

Atenciosamente,

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Altera parcialmente a Portaria PR-RJ Nº 1.201/2014 que estabelece o plantão de janeiro e fevereiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Portaria Nº TRF-2-PTC-2015/00020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, que altera o plantão dos dias 19 de janeiro a 22 de fevereiro e 28 de fevereiro a 03 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a Portaria PR-RJ Nº 1.201/2014 para estabelecer o plantão conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES	19/02 a 22/02/2015	2º JUIZADO ESPECIAL DE NITERÓI
LEONARDO LUIZ DE F. COSTA	28/02 a 03/03/2015	4ª VARA FEDERAL DE NITERÓI

Art. 2º Dê-se ciência à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 84, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Designa a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para realizar as audiências junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 27 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para realizar as audiências junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 27 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Consigna a Licença Médica do Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO no período de 26 a 28 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando licença médica do Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO, no período de 26 a 28 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ANDRÉ TAVARES COUTINHO, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 26 a 28 de janeiro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 89, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1133/2014 modificando as férias do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para o período de 02 a 11 de fevereiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 04 a 13 de fevereiro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1133/2014, publicada no DMPF-e Nº 201 – Extrajudicial de 31 de outubro de 2014, Página 87), para o período de 02 a 11 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1133/2014 modificando as férias do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS para o período de 02 a 11 de fevereiro de 2015 excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS nos 2 (dois) dias úteis que antecedem o período de férias, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 90, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1131/2014 e remarca as férias do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE para o período de 04 a 23 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE, lotado na PRM-São João de Meriti, solicitou antecipação das férias anteriormente marcadas de 09 a 28 de março de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1131/2014, publicada DMPF-e Nº 201 - Administrativo de 31/10/2014, página 23) para o período de 04 a 23 de março, com abono de 22 de fevereiro a 03 de março de 2015; resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1131/2014 para estabelecer as férias do Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE no período de 04 a 23 de março de 2015, excluindo-o, nestes dias, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 91, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES no período de 19 de fevereiro a 03 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES estará usufruindo férias remanescentes no período de 19 de fevereiro a 03 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de férias, de 19 de fevereiro a 03 de março de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o direito à saúde (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição da República, que dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o atendimento à saúde é obrigação do Município que não permite demissão unilateral do encargo, cabendo a este ente público a adoção de medidas urgentes com o fim de concretizar o direito fundamental social no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município de Miguel Pereira faz parte do Sistema Único de Saúde e recebe verbas federais para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde (art. 198 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que já se firmou o entendimento jurisprudencial na competente legitimidade do Ministério Público Federal para fiscalizar os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, por se tratar de verbas federais sujeitas ao controle e fiscalização de órgãos pertencentes à União, ao âmbito da competência da Justiça Federal, em harmonia com o art. 109, I, da Constituição da República. Conforme jurisprudência a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS POR GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBAS FEDERAIS SUJEITAS A CONTROLE E À FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA, PELOS MESMOS FATOS E CONTRA OS MESMOS ACUSADOS, PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO APELO.

1. (...)

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, contra gestores públicos municipais acusados de malversação de verbas públicas federais, liberadas no âmbito do SUS, para fazer frente a despesas de programas de saúde do governo federal, como o Programa de Atenção Básica e o Programa Saúde da Família, recursos que se submetem a controle e à fiscalização por órgãos federais. Precedentes do STF (RE 196982/PR, ReI. Min. Néri da Silveira) e do STJ (CC 8345/SP, ReI. Min. José Dantas)." (Grifo nosso). [TRF 5.a Região. Apelação Cível nº 403356/CE (2005.81.00.020416-4). Relator: Juiz Francisco Cavalcanti. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 29/11/2007.]

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU "FUNDO A FUNDO".

INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

(CC 122376/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 22/08/2012)

CONSIDERANDO as notícias publicadas em matérias jornalísticas¹ sobre as obras do Hospital Regional do Médio Paraíba, em Volta Redonda, especialmente a de que a construção do hospital foi retomada no mês de maio de 2014;

CONSIDERANDO que a obra faz parte do Consórcio de Saúde dos Municípios³, iniciada no ano de 2011 e já sofreu várias paralisações, que a previsão do hospital é atender a população dos doze municípios envolvidos, na estimativa de atender 1,2 milhão de pessoas, nessa região;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretária de Saúde em audiência pública do Projeto MPF em Movimento, em 17 de novembro de 2014, dando conta de que os equipamentos e mobiliários serão custeados com recursos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da instalação e funcionamento do hospital;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para: “ Acompanhar a instalação e o regular funcionamento do Hospital Regional do Médio Paraíba, em Volta Redonda.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício ao presidente do Consórcio de Saúde dos Municípios, para informar o andamento das obras, bem como apresentar data para previsão de conclusão das obras e para o regular funcionamento do Hospital Regional do Médio Paraíba;

IV – A expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda, a fim de que esta informe as medidas que estão sendo adotadas para a contratação de equipamentos e mobiliários para o referido hospital, bem como a sua forma de funcionamento;

V - A previsão de resposta em 15 dias.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem o direito à saúde (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição da República, que dispõe que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o atendimento à saúde é obrigação do Município que não permite demissão unilateral do encargo, cabendo a este ente público a adoção de medidas urgentes com o fim de concretizar o direito fundamental social no art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o município de Volta Redonda faz parte do Sistema Único de Saúde e recebe verbas federais para o desenvolvimento de políticas públicas de saúde (art. 198 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que já se firmou o entendimento jurisprudencial na competente legitimidade do Ministério Público Federal para fiscalizar os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde, por se tratar de verbas federais sujeitas ao controle e fiscalização de órgãos pertencentes à União, ao âmbito da competência da Justiça Federal, em harmonia com o art. 109, I, da Constituição da República. Conforme jurisprudência a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS POR GESTORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBAS FEDERAIS SUJEITAS A CONTROLE E À FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA, PELOS MESMOS FATOS E CONTRA OS MESMOS ACUSADOS, PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO APELO.

1. (...)

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública por improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, contra gestores públicos municipais acusados de malversação de verbas públicas federais, liberadas no âmbito do SUS, para fazer frente a despesas de programas de saúde do governo federal, como o Programa de Atenção Básica e o Programa Saúde da Família, recursos que se submetem a controle e à fiscalização por órgãos federais. Precedentes do STF (RE 196982/PR, ReI. Min. Néri da Silveira) e do STJ (CC 8345/SP, ReI. Min. José Dantas), (Grifo nosso). [TRF 5.a Região. Apelação Cível nº 403356/CE (2005.81.00.020416-4). Relator: Juiz Francisco Cavalcanti. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data de Julgamento: 29/11/2007.]

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU "FUNDO A FUNDO".

INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

(CC 122376/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 22/08/2012)

CONSIDERANDO as informações obtidas na audiência pública do Projeto MPF em Movimento, ocorrida em 17 de novembro de 2014, a qual contou com a participação de cidadãos, movimentos sociais e representantes do Poder Público;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da prestação do serviço saúde no Município, notadamente quanto aos fatos narrados na oportunidade, como a terceirização do serviço, o atendimento psicossocial, a estrutura de postos de saúde, a disponibilização de medicamentos, a saúde das minorias étnicas, a prestação do serviço de saúde de oncologia, melhorias no controle social, entre outros temas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para: " Acompanhar a prestação do serviço público de saúde no Município de Volta Redonda, notadamente quanto aos desdobramentos da audiência pública do Projeto MPF em Movimento" .

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à Secretária Municipal de Saúde de Volta Redonda, a fim de que esta informe, de maneira pormenorizada, as medidas que o Município vem adotando no âmbito da saúde, notadamente aquelas relacionadas aos temas abordados na audiência pública do Projeto MPF em Movimento, em 17 de novembro de 2015, tais como, entre outros:

- a) a terceirização da prestação do serviço;
 - b) o atendimento psicossocial;
 - c) a estrutura de postos de saúde;
 - d) a disponibilização de medicamentos;
 - e) a atenção à saúde diferenciada saúde das minorias étnicas;
 - f) a prestação do serviço de saúde de oncologia;
 - g) a realidade do controle social,
- V - A previsão de resposta em 15 dias.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se inclui o direito à educação;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, II, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Valença ainda está abaixo do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o objetivo de "Implementar o Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC – no Município de Valença".

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à PFDC, solicitando a respectiva publicação;

III – O agendamento de reunião com a Promotoria de Justiça de Valença, a Prefeitura e a Secretaria de Educação do Município, bem como com os conselhos CAE, Conselho Tutelar e CACS/FUNDEB, além de entidades da sociedade civil, para tratar do projeto.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000365/2014-15

Tendo em vista a necessidade de dar prosseguimento às investigações aqui travadas, prorrogue-se o prazo de conclusão do presente feito por mais 90 dias.

Por oportuno, reitere-se ofício de fls. 21.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.020.000366/2014-60

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 16/17.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.30.020.000413/2014-75

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 39.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Notícia de Fato n. 1.28.000.000089/2015-62, autuada para apurar suposto dano ambiental praticado às margens do rio Potengi no município de Natal por atividade de extração de areia realizada por Gilleno Varella da Câmara (CPF nº 002.638.424-87); e

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item “a” desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reautuação; 2ª) devidamente autuado, oficie-se ao DNPM solicitando que informe a atual situação da atividade de extração de areia realizada por Gilleno Varella da Câmara (CPF nº 002.638.424-87) às margens do Rio Potengi, notadamente acerca da existência de licença válida e do cumprimento das condicionantes; e 3ª) oficie-se também ao IDEMA para que, se possível, quantifique os danos suportados pelo meio ambiente em razão da atividade de mineração objeto do presente IC.

Fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 1º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMFP n. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Notícia de Fato n. 1.28.000.000088/2015-18, autuada para apurar suposto dano ambiental praticado às margens do rio Potengi no município de Natal por atividade de extração de areia realizada pela Cerâmica Santa Marta (CNPJ nº 08.286.593/0001-06); e

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item "a" desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) devidamente autuado, oficie-se ao DNPM solicitando que informe a atual situação da atividade de extração de areia realizada pela Cerâmica Santa Marta (CNPJ nº 08.286.593/0001-06) às margens do Rio Potengi, notadamente acerca da existência de licença válida e do cumprimento das condicionantes; e 3ª) oficie-se também ao IDEMA para que, se possível, quantifique os danos suportados pelo meio ambiente em razão da atividade de mineração objeto do presente IC.

Fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 1º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CMMPF n. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República

Titular do 4º Ofício em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CMMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CMMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Notícia de Fato n. 1.28.000.000087/2015-73, autuada para apurar suposto dano ambiental praticado às margens do rio Potengi no município de Natal por atividade de extração de areia realizada por Jacqueline Maria de Araújo Santos Carvalho (CPF nº 737.491.334-68); e

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item "a" desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reatuação; 2ª) devidamente autuado, oficie-se ao DNPM solicitando que informe a atual situação da atividade de extração de areia realizada por Jacqueline Maria de Araújo Santos Carvalho (CPF nº 737.491.334-68) às margens do Rio Potengi, notadamente acerca da existência de licença válida e do cumprimento das condicionantes; e 3ª) oficie-se também ao IDEMA para que, se possível, quantifique os danos suportados pelo meio ambiente em razão da atividade de mineração objeto do presente IC.

Fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 1º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CMMPF n. 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República

Titular do 4º Ofício em Substituição no 1º Ofício

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000207/2014-49, que apura a operação de empreendimento de carcinicultura, na Fazenda Santa Izabel, no município de Guamaré/RN, em Área de Preservação Permanente, sem licenciamento ambiental.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000207/2014-49 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato n.º 1.28.400.000214/2014-41, que apura os danos ambientais decorrentes da operação do empreendimento salineiro por SOUTO IRMÃO E CIA LTDA.

DETERMINA:

Converte-se a Notícia de Fato n.º 1.28.400.000214/2014-41 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público Federal no âmbito do Grupo de Trabalho Operacional, criado com o objetivo de reunir subsídios para atuação na área da saúde, estudar os meios de ação conjunta, e acompanhar seu desenvolvimento em todo o país para que a estratégia tenha maior eficácia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a divulgação, no Banco de Preços em Saúde, pelos gestores municipais de saúde, dos municípios abrangidos pela área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Assu1, dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras.

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se novo procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 1ª CCR a presente instauração;
3. Encaminhe-se cópia assinada da Recomendação nº 02/2015 (em anexo) aos Prefeitos da Subseção Judiciária de Assu.
4. Oficie-se aos Membros do Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Assu, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, dando ciência da expedição da recomendação.
5. Após o prazo de 60 (sessenta) dias, voltem os autos conclusos para providências.
6. CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO as atividades desenvolvidas pelo Ministério Público Federal no âmbito do Grupo de Trabalho Operacional, criado com o objetivo de reunir subsídios para atuação na área da saúde, estudar os meios de ação conjunta, e acompanhar seu desenvolvimento em todo o país para que a estratégia tenha maior eficácia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa de “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso a informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Ante o exposto, DETERMINA:

1. Autue-se novo procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 1ª CCR da presente instauração;
3. Encaminhe-se cópia da Recomendação nº 03/2015 (em anexo) aos Prefeitos da Subseção Judiciária de Assu I;
4. Oficie-se aos Membros do Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Assu, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, dando ciência da expedição da recomendação.

5. Após o prazo de 60 (sessenta) dias, voltem os autos conclusos para providências.

6. CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar eventual lesão ao patrimônio histórico local, em decorrência de ausência de conservação e descaracterização do prédio da antiga Estação Férrea de Ijuí/RS. Tema: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR. Originador: Ministério Público Federal. PA originário: 1.29.010.000117/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 333/2014, oriundo da 2ª Promotoria Cível de Ijuí, que encaminha cópia do Inquérito Civil nº 00794.00081/2009, instaurado com o objetivo de apurar eventual lesão ao patrimônio histórico local em decorrência de ausência de conservação e descaracterização do prédio da antiga Estação Férrea de Ijuí, e que o mesmo permanece sendo utilizado pela concessionária ALL - América Latina Logística – Malha Sul e sob controle da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DIF/DNIT;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela ANTT, por meio do Ofício nº 1000/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 204), ao qual restou anexada uma cópia do Despacho nº 588/2014 (fl. 205), bem como cópia da Nota Técnica nº 003/2014/ANTT/SUFER/COFER-URRS – SEDE (fls. 207/213), que teve por objetivo “avaliar as condições de manutenção e conservação dos bens imóveis operacionais arrendados à concessionária Latina Logística do Brasil S/A – Malha Sul no pátio da estação de Ijuí/RS, atendendo assim ao requisitado no Ofício SOTC/PRM/SA nº 634/2014, o qual requisitou informações sobre o atual estágio de conservação do imóvel NBP 6203555 (prédio da estação férrea de Ijuí/RS)”;

CONSIDERANDO que na inspeção realizada pela ANTT restaram vistoriados os seguintes imóveis do Pátio da Estação de Ijuí: Estação NIJ nº de Patrimônio 6203555, Armazém NIJ nº de Patrimônio 6203554 e Depósito de Combustível NIJ nº de Patrimônio 6290005, sendo que o primeiro apresenta boas condições de conservação, ao contrário dos outros dois que se encontram em condições inadequadas de manutenção e conservação;

CONSIDERANDO que o Contrato nº 001/2012/DIF/DNIT (fls. 157/161) de Cessão de Direito de Uso Gratuito de Bem Imóvel, celebrado entre o DNIT e a Prefeitura Municipal de Ijuí, envolve uma área de 576,50 m² cadastrado com NBP 6003749 e o armazém sob o NBP 6203554, não havendo menção ao imóvel do Depósito de Combustível cadastrado sob o NBP 6290005;

CONSIDERANDO as informações repassadas pela ALL, por meio da Carta nº 522/SJUR/GCC/2014 (fls. 225/230-v), de que o imóvel cadastrado pelo NBP sob o nº 6203555, encontra-se em bom estado de conservação e, atualmente, sem utilização específica, razão pela qual, recentemente, a ALL informou ao DNIT nada opor à sua desvinculação e posterior cessão à Prefeitura;

CONSIDERANDO que na área objeto do Contrato acima especificado o município de Ijuí/RS executará projeto denominado Estação de Cultura e Lazer de Ijuí, conforme projetos apresentados a este órgão no bojo do Procedimento Administrativo 1.29.010.000155/2014-67, o qual foi instaurado para acompanhar o repasse de valores relativos à Execução de Título Extrajudicial nº 2008.71.05.004666-7, ajuizada pela PRM/SA em face da ALL, no município de Ijuí/RS;

CONSIDERANDO que no Ofício nº 031/2014 (fl. 87 do Procedimento Administrativo 1.29.010.000155/2014-67) a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Ijuí/RS informou que o município já está em trâmite com a ALL, ANTT e o DNIT para receber em Termo

de Cessão a área na qual está situado o pátio e o Prédio da Estação Ferroviária, para dar continuidade ao Projeto Estação da Cultura e Lazer daquele município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 10.233/2001, que tratam das atribuições da ANTT, frente aos contratos de Concessão de Transporte Ferroviário, bem como o disposto nos incisos XVII e XVII do art. 82 da referida lei, os quais tratam das obrigações do DNIT frente aos bens operacionais da atividade ferroviária;

CONSIDERANDO a Resolução nº 4.188, de 19 de novembro de 2013 (fl. 231), a qual dispõe sobre a desvinculação da prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, e desincorpora do Contrato de Arrendamento nº 005/97 o imóvel denominado "Armazém", de NBP 6203554, juntamente com a área a ele conexas medindo 576,50 m², a qual constitui parcela do terreno NBP 6003749, bens situados no município de Ijuí/RS.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar eventual lesão ao patrimônio histórico local, em decorrência de ausência de conservação e descaracterização do prédio da antiga Estação Férrea de Ijuí/RS.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a atuação do Procedimento Preparatório, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.
- d) A extração de cópia do Ofício nº 031/2014 da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo de Ijuí/RS, fl. 87 do Procedimento Administrativo nº 1.29.010.000155/2014-67, com a posterior juntada ao presente Inquérito Civil;
- e) após, oficie-se à Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do DNIT e à Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da ANTT, requisitando informações sobre a atual situação dos seguintes imóveis localizados no Pátio Ferroviário de Ijuí/RS: Estação NIJ nº de Patrimônio 6203555, Armazém NIJ nº de Patrimônio 6203554 e Depósito de Combustível NIJ nº de Patrimônio 6290005, em especial sobre a informação contida na Carta nº 522/SJUR/GCC/2014 da ALL de que o imóvel cadastrado pelo NBP nº 6203555, encontra-se em processo de desvinculação.

OSMAR VERONESE,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar o estágio em que se encontra o processo de demarcação de terra indígena localizada no município de Estrela/RS e verificar a necessidade de adoção de medidas cabíveis no caso, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.014.000064/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Apurar possíveis irregularidades em construções efetuadas às margens da BR-285. Tema: Bens Públicos. Câmara/PFDC: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR. Originador: Ministério Público Federal. PP originário: 1.29.010.000096/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o teor do Recebimento Diverso nº 00794.00204/2014, oriundo do Promotoria de Justiça de Ijuí, relatando possíveis construções irregulares às margens da BR-285;

CONSIDERANDO as informações repassadas pela Unidade Local do DNIT em Cruz Alta/RS, por meio do Ofício 203/2014-DNIT (fls. 09/12), relatando que na BR-285, no perímetro urbano do município de Bozano não existem invasões na faixa de domínio da União, contudo existem edificações dentro da faixa "non aedificandi", desrespeitando a Lei Federal 6.766/79;

CONSIDERANDO que no mesmo Ofício o DNIT informou a existência de três fábricas no local: uma madeireira, uma fundição e outra ainda em obras, sendo que as duas primeiras não respeitam a faixa “non aedificandi”, bem como já ter instruído e solicitado à Prefeitura Municipal que nos Alvarás para construção de imóveis marginais às Rodovias Federais seja determinada a observância da faixa “non aedificandi”, além da comprovação pelo interessado da aprovação por parte do DNIT do Projeto de acesso à Rodovia Federal;

CONSIDERANDO que em resposta ao Ofício/SOTC/PRM/SA nº 664/2014, o DNIT, por meio do Ofício 246/2014 (fl. 14), relatou que, com exceção das construções antigas, anteriores à 2009, mais de 5 anos, “temos realizado notificações e atuação junto as novas edificações tratando o tema de forma atualizada. Assim, entendemos que edificações novas não devem permanecer dentro dos 15 m e temos enviado regularmente ofício para as Prefeituras informando da necessidade de atendimento quando da emissão de Alvarás. Em alguns casos na BR-285, alguns proprietários realizam a demolição da parte da edificação que estava dentro desta área antes de receber a Alvará. As Prefeituras estão informadas da existência da Lei.”;

CONSIDERANDO o encaminhamento do Ofício/SOTC/PRM/SA nº 22/2015 à Superintendência Regional do DNIT no Rio Grande do Sul solicitando quais as medidas tomadas por aquele Departamento frente às construções que não respeitam a faixa “non aedificandi” no município de Bozano/RS, documento que aguarda manifestação do DNIT;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea b, e 6º, inciso VII, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de Apurar possíveis irregularidades em construções efetuadas às margens da BR-285.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a autuação do Procedimento Administrativo, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso.
- d) Após, aguarde-se resposta ao Ofício/SOTC/PRM/SA nº 22/2015. Com a resposta, retornem os autos conclusos.

OSMAR VERONESE,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o auto de infração nº 012488 oriundo do MMA/ICMBio, que constatou que, em 2014 em área próxima à FLONA Passo Fundo, a 170 metros da divisa, haveria uma ocupação irregular em APP, com remoção da vegetação e exposição do solo e construção de casa a menos de 15 metros da nascente que existe no local, em uma área já embargada pelo ICMBio em 2012;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (meio ambiente) para apurar supostos danos ambientais causados pela ocupação irregular em APP em prejuízo da Floresta Nacional de Passo Fundo; em Mato Castelhanos/RS.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue a portaria; e
- 2) cumpra os itens 2 a 4 do despacho datado de 12.12.2014, relativo à NF nº 1.29.004.001352/2014-82.

Cumpra-se, após, retornem os autos conclusos.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000167/2011-48. Assunto: Apurar a regularidade do credenciamento da Universidade Federal de Santa Maria para oferta de cursos superiores na modalidade a distância no município de São Francisco de Paula

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar a regularidade do credenciamento da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM para oferta de cursos superiores na modalidade a distância no município de São Francisco de Paula.

O IC em análise teve início a partir da comunicação feita por meio do Ofício Circular 01/2011 (fls. 03/04), de 29 de abril de 2011, oriundo da Procuradoria da República em Uruguaiana/RS, no qual se noticiou a falta de credenciamento de instituições de ensino que oferecem cursos a distância no MEC.

Diante disso, foi efetuada pesquisa no Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial – SIEAD (fls. 05 e 05-v) e verificou-se que o credenciamento da instituição Universidade Federal de Santa Maria (UNIFACS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância no município de São Francisco de Paula havia vencido em 17/12/2009. No referido sistema constava, outrossim, que a mencionada instituição encontrava-se em processo de recredenciamento.

Instada a se manifestar sobre a situação de funcionamento dos cursos superiores na modalidade a distância ofertados em São Francisco de Paula (fl. 09), a Coordenadora do polo UAB de São Francisco de Paula – CAEDSFP, encaminhou informações e documentos pelos quais se verificou a existência do Parecer CNE/CES nº 238/2010, aprovado em 11/11/2010, favorável ao recredenciamento da UFSM para oferta de cursos superiores EAD, com abrangência de atuação no Polo de São Francisco de Paula (fls. 10/36 e 38/42).

Diante das informações prestadas, oficiou-se ao MEC para que informasse a situação do referido processo de recredenciamento e esclarecesse se a instituição estaria devidamente autorizada a funcionar e ter novos ingressos de alunos, enquanto não finalizado o recredenciamento (fls. 46/48).

Em síntese, o MEC informou em que a UFSM estaria credenciada para oferta de cursos superiores à distância (EAD) por meio da Portaria nº 4.208, de 17 de dezembro de 2004, e que, naquele momento, estaria em processo de recredenciamento para EAD, protocolado sob nº 200810011. Outrossim, informou que não existiriam limitações quanto ao funcionamento dos cursos bem como quanto ao ingresso de novos alunos enquanto não finalizado o processo de recredenciamento (fls. 57/66).

Em face das informações prestadas, acompanhou-se o processo de recredenciamento através de consulta ao Sistema e-MEC e solicitação de informações ao MEC por ofício (fls. 72/92). Conforme informações atualizadas (fls. 82/85), o processo de recredenciamento EAD protocolado pela UFSM encontra-se na fase de parecer final e segue seu tramite regularmente na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Assim, tendo sido afastadas todas as hipóteses de irregularidade que motivaram a instauração deste feito, assim como por não terem sido encontradas quaisquer outras capazes de ensejar o aprofundamento das investigações ou mesmo a tomada de medidas administrativas e/ou judiciais, oportuno se mostra a promoção do seu arquivamento.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 311, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000358/2014-87, cujo assunto é: Dificuldade do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Roraima – CapUFRR na inclusão escolar de aluno(a) com necessidades especiais.

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Poder Público (artigos 205, 208, 211, § 2º e 227 da Constituição Federal);

d) CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, inciso III da CF/88);

e) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

f) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil público (art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

g) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se em iminência de vencimento, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

h) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000358/2014-87 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: PRDC. "Dificuldade do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de Roraima – CapUFRR na inclusão escolar de aluno(a) com necessidades especiais".

Por conseguinte, determino as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Colégio de Aplicação – UFRR, com envio de cópia de Nota Técnica nº 163/2014-CGLNES/GAB/SESU/MEC (fls. 21/29), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, mormente ante a ausência de qualquer pré-requisito exigido pelo MEC para disponibilização de sala multifuncional.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 317, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a necessidade da continuidade à apuração iniciada no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000308/2014-08, que tem por objeto verificar denúncia sobre supostos maus-tratos aos povos indígenas no Hospital Délio Tupinamba e negligência médica no atendimento a crianças indígenas;

b) considerando que a Constituição da República consagra o princípio da eficiência como princípio regente da Administração Pública Direta e Indireta (art. 37, CF / 88);

c) considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, visando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

e) considerando que incube ao Ministério Público Federal a defesa dos povos indígenas (LC 75/93, art. 6º, XI);

f) considerando que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõem a existência de um procedimento administrativo e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

g) considerando que o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

RESOLVE

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: CONSTITUCIONAL. INDÍGENA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. OBJETO: Apurar maus-tratos aos povos indígenas no Hospital Délio Tupinambá e negligência médica no atendimento a crianças indígenas.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

DETERMINO, por ora, à Secretaria deste órgão de execução, as seguintes diligências:

Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Pacaraima para que envie, no prazo de 10 (dez) dias a cópia da sindicância realizada para apurar a conduta dos médicos, para que se possa adotar as medidas pertinentes.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Chapecó-SC para atuar nos autos do Processo 5008537-19.2013.404.7202 (eletrônico), em trâmite naquela Procuradoria da República, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Renato de Rezende Gomes.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 35, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar a Procuradora da República responsável pelo 1º ofício da Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5006603-65.2014.404.7210 (eletrônico) e de seus dependentes, em trâmite naquela Procuradoria da República, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Edson Restanho.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.005.000270/2014-88 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.005.000270/2014-88) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806032905141337, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 29/05/2014, às 13:37hs, na Rodovia BR-280, Km 132, no Município de Rio Negrinho/SC, o motorista MIGUEL FRIDOLINO RODRIGUES DE SOUZA, CPF 814.182.729-49, a transportadora Infracul Infraestrutura e Empreendimentos Ltda., CNPJ 03.094.645/0001-29, e a empresa embarcadora PORTO DE AREIA FRAGOSOS, CNPJ 76.378.793/0001-49.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RODRIGO JOAQUIM LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.011.000102/2014-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000102/2014-11) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806030505141715, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 05/05/2014, às 17:15 hs, na Rodovia BR-280, Km 132, no Município de Rio Negrinho/SC, a transportadora SERGIO ROCHA, CPF 003.963.339-07, a transportadora SALIBA LTDA., 01.050.082/001-41, a empresa embarcadora MOBASA REFLORESTAMENTO SA., CNPJ 44.021.145/0002-25.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RODRIGO JOAQUIM LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Resolve converter o Procedimento Preparatório 1.33.005.000272/2014-77 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento,

umentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.005.000272/2014-77) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806032905141357, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 29/05/2014, às 13:57hs, na Rodovia BR-280, Km 132, no Município de Rio Negrinho/SC, o motorista LOURINEI KRUGER, CPF 028.988.669-46, a transportadora INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ 03.094.645/0001-29, e a empresa embarcadora PORTO DE AREIA FRAGOSOS, CNPJ 76.378.793/0001-49.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RODRIGO JOAQUIM LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000195/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal), inclusive dos consumidores (artigo 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000195/2014-38 evidencia que a Caixa Econômica Federal, na condição de responsável pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, não estaria cumprindo as regras previstas pelo programa com relação ao Condomínio Residencial San Francisco;

Considerando que, ao que consta, referido condomínio estaria em completo abandono, tendo as unidades habitacionais sofrido relevante desvalorização imobiliária;

Considerando, ademais, que o estado precário de todo o empreendimento estaria colocando em risco de desabamento uma caixa d'água, por falta de manutenção;

Considerando, ainda, que a água que abastece o condomínio estaria imprópria para consumo, colocando em risco a saúde de todos os que ali residem;

Resolve, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto apurar as irregularidades acima apontadas.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000195/2014-38 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000202/2014-00

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal), inclusive dos consumidores (artigo 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000202/2014-00, que aponta indícios de que poderia estar ocorrendo, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no tocante à lotação dos empregados públicos, tratamento privilegiado a funcionários novos, em detrimento daqueles mais antigos que já haviam se cadastrado no Sistema Nacional de Transferência (SNT);

Resolve, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto apurar as irregularidades acima apontadas.

Fica determinado ainda:

- a) que se aguarde, por ora, a resposta ao Ofício nº 2153/2014 (fl. 69);
- b) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000202/2014-00 em Inquérito Civil;
- c) que seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
- d) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
- e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000685/2014-45 instaurada a partir de expediente encaminhado, originariamente, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) em que se consignou a necessidade de levantamento, nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de informações ligadas à transparência e a gestão do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que, autuado nesta procuradoria um procedimento autônomo para cada município deste foro, o presente feito diz respeito ao de Santo Antônio da Alegria/SP, faz-se necessário verificar qual postura tem sido por ele adotada;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de se detectar se o município de Santo Antônio da Alegria/SP tem (i) fornecido certidões às pessoas que não tenham sido atendidas no âmbito do SUS (negativas de atendimento); e (ii) adotado mecanismos para que haja, inclusive, controle social dos horários de médicos, odontólogos e demais profissionais da área da saúde.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

- (1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;
- (2) oficie-se à secretaria de saúde da municipalidade, conforme despacho ministerial; e
- (3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000657/2014-28 instaurada a partir de expediente encaminhado, originariamente, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) em que se consignou a necessidade de levantamento, nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de informações ligadas à transparência e a gestão do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que, autuado nesta procuradoria um procedimento autônomo para cada município deste foro, o presente feito diz respeito ao de Ribeirão Preto/SP, faz-se necessário verificar qual postura tem sido por ele adotada;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de se detectar se o município de Ribeirão Preto/SP tem (i) fornecido certidões às pessoas que não tenham sido atendidas no âmbito do SUS (negativas de atendimento); e (ii) adotado mecanismos para que haja, inclusive, controle social dos horários de médicos, odontólogos e demais profissionais da área da saúde.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) oficie-se à secretaria de saúde da municipalidade, conforme despacho ministerial; e

(3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000673/2014-11 instaurada a partir de expediente encaminhado, originariamente, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) em que se consignou a necessidade de levantamento, nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de informações ligadas à transparência e a gestão do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que, autuado nesta procuradoria um procedimento autônomo para cada município deste foro, o presente feito diz respeito ao de Monte Azul Paulista/SP, faz-se necessário verificar qual postura tem sido por ele adotada;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de se detectar se o município de Monte Azul Paulista/SP tem (i) fornecido certidões às pessoas que não tenham sido atendidas no âmbito do SUS (negativas de atendimento); e (ii) adotado mecanismos para que haja, inclusive, controle social dos horários de médicos, odontólogos e demais profissionais da área da saúde.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) oficie-se à secretaria de saúde da municipalidade, conforme despacho ministerial; e

(3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000681/2014-67 instaurada a partir de expediente encaminhado, originariamente, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) em que se consignou a necessidade de levantamento, nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de informações ligadas à transparência e a gestão do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que, autuado nesta procuradoria um procedimento autônomo para cada município deste foro, o presente feito diz respeito ao de Pradópolis/SP, faz-se necessário verificar qual postura tem sido por ele adotada;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de se detectar se o município de Pradópolis/SP tem (i) fornecido certidões às pessoas que não tenham sido atendidas no âmbito do SUS (negativas de atendimento); e (ii) adotado mecanismos para que haja, inclusive, controle social dos horários de médicos, odontólogos e demais profissionais da área da saúde.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

- (2) oficie-se à secretaria de saúde da municipalidade, conforme despacho ministerial; e
- (3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000668/2014-16 instaurada a partir de expediente encaminhado, originariamente, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) em que se consignou a necessidade de levantamento, nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de informações ligadas à transparência e a gestão do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que, autuado nesta procuradoria um procedimento autônomo para cada município deste foro, o presente feito diz respeito ao de Guatapará/SP, faz-se necessário verificar qual postura tem sido por ele adotada;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de se detectar se o município de Guatapará/SP tem (i) fornecido certidões às pessoas que não tenham sido atendidas no âmbito do SUS (negativas de atendimento); e (ii) adotado mecanismos para que haja, inclusive, controle social dos horários de médicos, odontólogos e demais profissionais da área da saúde.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) oficie-se à secretaria de saúde da municipalidade, conforme despacho ministerial; e

(3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000662/2014-31 instaurada a partir de expediente encaminhado, originariamente, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) em que se consignou a necessidade de levantamento, nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de informações ligadas à transparência e a gestão do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que, autuado nesta procuradoria um procedimento autônomo para cada município desta urbe, o presente feito diz respeito ao de Brodowski/SP, faz-se necessário verificar qual postura tem sido por ele adotada;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de se detectar se o município de Brodowski/SP tem (i) fornecido certidões às pessoas que não tenham sido atendidas no âmbito do SUS (negativas de atendimento); e (ii) adotado mecanismos para que haja, inclusive, controle social dos horários de médicos, odontólogos e demais profissionais da área da saúde.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) oficie-se ao prefeito e ao(à) secretário(a) da municipalidade, conforme despacho ministerial; e

(3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO o Ofício/SINFITO n.º 026/2014, por meio do qual foi relatada suposta irregularidade relativa à falta de pagamento dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais por parte do Governo do Estado do Tocantins.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, visando a regular e legal coleta de elementos a respeito de supostas irregularidades relativas à falta de pagamento dos Fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais por parte do Governo do Estado do Tocantins.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, proceda-se a seguinte diligência a ser realizada no mês de janeiro de 2015, a saber: oficie-se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, para que preste esclarecimentos acerca do OFÍCIO/SNIFITO n.º 026/2014 (documento anexo), especialmente se já foi regularizado o pagamento dos plantões extraordinários, das gratificações de urgência, emergência e de UTI, bem como das demais remunerações que estiverem em atraso. Deve a SESAU informar também se o referido atraso está comprometendo a prestação do serviço e que medidas estão sendo tomadas para mitigar o problema.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e dos documentos de fls. 2/4.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional Dos Direitos Do Cidadão

PORTARIA Nº 13, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000960/2014-75, e

CONSIDERANDO a notícia de fato em epígrafe, decorrente de representação aviada pela Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Tarumã - APRAT, autuada com o objetivo de que o Incra/TO envie vistorias de situação ocupacional, para fins de análise dos pedidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP formuladas pelos respectivos assentados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de que o Incra/TO envie vistorias de situação ocupacional, para fins de análise dos pedidos de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, formuladas pelos assentados da Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Tarumã - APRAT.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional do Incra no Tocantins, requisitando que informe: (i) se foi concluída a vistoria; (ii) se a resposta anterior for positiva, enviar a lista dos beneficiários do DAP; e (iii) se a vistoria ainda não foi concluída, estipular o prazo para seu encerramento.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 2/3.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.36.000.000022/2015-56, e

CONSIDERANDO a representação que relata que as Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Palmas não fornecem as Insulinas Glargina (Lantus) e Glulisina (Apidra) para os portadores de Diabetes Mellitus tipo 1.

CONSIDERANDO, ainda, a representação que relata a necessidade de fornecimento de insulina ultra rápida (lispro, aspart ou glulisina) e uma bomba de infusão contínua de insulina da Medtronic ao paciente João Vitor Moreno.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

RETIFICAR O OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade no fornecimento de Insulinas Glargina (lantus) e Glulisina (Apidra) entre outras, insumos, bomba de infusão contínua de insulina da Medtronic, e demais aparelhos imprescindíveis ao tratamento da diabetes mellitus tipo 1.

Providencie-se o registro da presente portaria na qual retifica o objeto do presente inquérito civil.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVIERA JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 24, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato- NF n.º 1.36.000.000989/2014-57

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na contratação e na prestação de serviços de transporte terrestre intermunicipal no Estado do Tocantins.

2. Relatou a Empresa Viação Paraíso LTDA, concessionária do serviço de transporte terrestre intermunicipal no Tocantins, que a Agência Tocantinense de Regulação – ATR – está concedendo a outras empresas, sem procedimento licitatório, a prestação de serviços de transporte terrestre nas mesmas linhas exploradas pela representante.

3. Em reunião realizada, em 25.09.2014, o advogado da representante informou que havia encaminhado ao Ministério Público Estadual representação sobre os mesmos fatos (fl. 14).

4. Na oportunidade, o advogado da empresa foi intimado a encaminhar ao Ministério Público Federal manifestação complementar, detalhando de que maneira o cidadão sofre prejuízo na forma com que os serviços estão sendo prestados (fl. 14).

5. Posteriormente, foram encaminhados os documentos que comprovam a regularidade da empresa, decisões judiciais, as notificações realizadas pela empresa à ATR e os contratos de concessão realizados pela ATR com diversas empresas para prestação dos serviços de transporte terrestre intermunicipal, todos anexados aos autos em nove volumes.

6. É o relatório.

7. O caso de arquivamento.

8. Analisando os fatos, não se evidenciam prejuízos aos cidadãos que utilizam os serviços de transporte terrestre intermunicipal no Tocantins. Mesmo intimada a juntar aos autos documentos que comprovassem que a contratação supostamente ilegal de serviços de transporte terrestre pelo Estado estava causando prejuízos à população, a empresa representante não demonstrou esses prejuízos.

9. Além disso, a existência de concorrência no mercado de serviços de transporte terrestre intermunicipal atende ao interesse público e eventuais irregularidades na concessão desses serviços devem apuradas pelo Ministério Público Estadual que, conforme informações da representante, já tem conhecimento dos fatos (fl. 14).

10. Verifica-se, assim, que a representante pretende, na verdade, que ATR anule todos os contratos de concessão de serviços de transporte terrestre intermunicipal que não foram realizados mediante procedimento licitatório, porque tem exclusividade para prestar esse serviço, pretensão esta que não está compreendida nas atribuições deste Parquet federal.

11. Destarte, considerando que as irregularidades relatadas que ensejariam a atuação desta PRDC-TO não foram comprovadas, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

12. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

13. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

14. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 147, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO - NF nº 1.36.001.000344/2014-12

Trata-se de Notícia de Fato, autuada nesta Procuradoria da República, a partir de representação da Prefeitura Municipal de Aragominas/TO, na qual são noticiadas possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados, a este Município, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Segundo a representação, durante a gestão do ex-prefeito do Município de Aragominas/TO, ANTÔNIO MOTA (2009/2012), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE repassou verbas do PNATE-FUNDAMENTAL nº 14/2009, de 04/04/2009, exercício 2010, no valor de R\$ 121.565,45.

Conforme documento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Informação nº 3751E/2012/FNDE (fl. 59), o Município apresentou a documentação necessária a título de prestação de contas. Consta ainda dos autos o parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS – FUNDEB, que se manifestou pela aprovação da prestação de contas (fl. 17).

Entretanto, de acordo com cópia do Acórdão Nº 6129/2012 -TCU – 2a Câmara (fls. 63/67), referente ao processo nº TC - 009.691/2012-0, as contas do ex-prefeito Antônio Mota foram julgadas irregulares. Isso porque, no que se refere aos recursos PNATE -2010, por ocasião da auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo em Tocantins – Secex/TO, no referido Município, detectou-se indícios de irregularidades concernentes aos lançamentos de débitos bancários na conta específica, a realização de saques em espécie, sendo muitos desses sem correlação com os documentos de despesas apresentados.

De acordo com o exposto, tem-se que os fatos descritos nestes autos demonstram que o ex-prefeito de Aragominas/TO praticou possíveis atos de improbidade administrativa, que ensejaram enriquecimento ilícito, causou prejuízo ao erário, e violou princípios da administração pública, condutas tipificadas nos artigos 09, 10 e 11, da Lei 8.429/92.

Desta feita, com vistas a apurar eventuais atos de improbidade administrativa, esta signatária determina a expedição de minuta de ofício à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Estado do Tocantins, informando sobre a instauração da presente notícia de fato, e requisitando informações acerca do andamento do processo TC nº 009.691/2012-0, devendo ser enviado cópia integral em mídia digital.

Outrossim, expeça-se minuta de ofício ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, informando sobre a instauração da presente notícia de fato, e requisitando informações acerca do andamento do processo de prestação de contas, referente aos recursos federais repassados, ao Município de Aragominas/TO, por conta do PNATE-FUNDAMENTAL nº 14/2009, de 04/04/2009, exercício 2010, durante a gestão do ex-prefeito ANTÔNIO MOTA (2009/2012), devendo ser enviado cópia integral em mídia digital.

Por fim, tendo em vista que a presente Notícia de Fato teve seu prazo expirado, e considerando a necessidade das respostas dos Ofícios acima referidos para análise das providências seguintes, determino a conversão em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, § 4º e § 5º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 18/2015
Divulgação: terça-feira, 27 de janeiro de 2015 - Publicação: quarta-feira, 28 de janeiro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**